

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ..... 4
- \* Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 2534/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 20
- \* Regulamento (CE) n.º 2535/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3046/92 da Comissão no que se refere às informações fornecidas pela administração fiscal ..... 22
- \* Regulamento (CE) n.º 2536/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89, que fixa as normas de qualidade para as cenoura, os citrinos e as maçãs e peras de mesa ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 2537/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 25
- Regulamento (CE) n.º 2538/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 28
- Regulamento (CE) n.º 2539/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98 ..... 31
- Regulamento (CE) n.º 2540/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 ..... 32

Regulamento (CE) n.º 2541/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98 .....	33
Regulamento (CE) n.º 2542/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98 .....	34
Regulamento (CE) n.º 2543/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98 .....	35
Regulamento (CE) n.º 2544/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	36
Regulamento (CE) n.º 2545/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	38
Regulamento (CE) n.º 2546/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	39
Regulamento (CE) n.º 2547/98 da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	41
* Directiva 98/87/CE da Comissão, de 13 de Novembro de 1998, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(1)</sup> .....	43
* Directiva 98/88/CE da Comissão, de 13 de Novembro de 1998, que estabelece linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa, dos constituintes de origem animal por exame microscópico, no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais <sup>(1)</sup> .....	45

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

98/682/CE, Euratom:

- |  |    |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 1998, que nomeia os membros, bem como os presidentes e vice-presidentes, dos grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 3347] ..... | 51 |
|--|----|

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2531/98 DO CONSELHO**  
**de 23 de Novembro de 1998**  
**relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3 relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designado «estatutos»), e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (adiante designado «BCE») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer da Comissão <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do n.º 6 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado «Tratado») e do artigo 42.º dos estatutos, e nas condições definidas no n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos e no n.º 8 do Protocolo n.º 11 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

- (1) Considerando que o n.º 2 do artigo 19.º dos estatutos, conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º dos mesmos estatutos, com o n.º 8 do Protocolo n.º 11 e com o n.º 2 do Protocolo n.º 12 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, não confere quaisquer direitos nem impõe quaisquer obrigações aos Estados-membros não participantes;
- (2) Considerando que o n.º 2 do artigo 19.º dos estatutos prevê que o Conselho defina, nomeadamente, a base para as reservas mínimas e os rácios máximos admissíveis entre essas reservas e a respectiva base;
- (3) Considerando que o n.º 2 do artigo 19.º dos estatutos também prevê que o Conselho defina as sanções adequadas em caso de não cumprimento desses requisitos; que o presente regulamento fixa sanções específicas; que o presente regulamento remete para o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções <sup>(4)</sup> no que se refere aos princípios e procedimentos relacionados com a imposição de sanções e prevê um procedimento

simplificado para a imposição de sanções em certos tipos de infracções; que, em caso de conflito entre as disposições do Regulamento (CE) n.º 2532/98 e as disposições do presente regulamento que autorizam o BCE a impor sanções, prevalecem as disposições do presente regulamento;

- (4) Considerando que o n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos prevê que o Conselho do BCE pode fixar regras relativas ao cálculo e à determinação das reservas mínimas obrigatórias;
- (5) Considerando que, para ser eficaz como instrumento do desempenho das funções de gestão do mercado monetário e de controlo monetário, o sistema para a imposição de reservas mínimas deve ser estruturado de modo a que o BCE tenha a capacidade e a flexibilidade suficientes para impor as reservas obrigatórias no contexto e em função da evolução das condições económicas e financeiras no seio dos Estados-membros participantes; que, neste domínio, o BCE deve ter flexibilidade para reagir a novas tecnologias em matéria de pagamentos, como as que respeitam ao desenvolvimento do dinheiro electrónico; que o BCE pode impor reservas mínimas sobre as responsabilidades resultantes de rubricas extrapatrimoniais, em especial aquelas que são, quer a título individual, quer em combinação com outras rubricas de balanço ou extrapatrimoniais, comparáveis com as responsabilidades registadas no balanço, a fim de limitar a possibilidade de fraude;
- (6) Considerando que ao fixar regras pormenorizadas para a imposição das reservas mínimas, incluindo a determinação dos rácios efectivos das reservas, uma eventual remuneração das reservas, quaisquer isenções às reservas mínimas ou quaisquer modificações a esses requisitos, aplicáveis a um grupo ou grupos específicos de instituições, o BCE deve actuar segundo os objectivos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado «SEBC»), previstos no n.º 1 do artigo 105.º do Tratado e reproduzidos no artigo 2.º dos estatutos; que tal implica, nomeadamente, o respeito do princípio da não indução de uma deslocação ou desintermediação significativas e indesejáveis

<sup>(1)</sup> JO C 246 de 6. 8. 1998, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 328 de 26. 10. 1998.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 8 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

veis; que a imposição dessas reservas mínimas pode constituir um elemento da definição e execução da política monetária da Comunidade, sendo uma das atribuições básicas do SEBC previstas no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 105.º do Tratado e reproduzidas no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º dos estatutos;

- (7) Considerando que as sanções previstas em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento não obstam à possibilidade de o SEBC definir disposições de execução adequadas nas suas relações com as contrapartes, incluindo a exclusão parcial ou total de uma instituição das operações de política monetária em caso de infracção grave à obrigação de constituição de reservas mínimas;
- (8) Considerando que o SEBC e o BCE foram incumbidos da preparação dos instrumentos de política monetária, a fim de permitir o seu pleno funcionamento na terceira fase da União Económica e Monetária (adiante designada «terceira fase»); que um elemento essencial dessa preparação consiste na adopção, antes do início da terceira fase, de regulamentos do BCE que estabeleçam a obrigação de as instituições constituírem reservas mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1999; que é desejável que os intervenientes no mercado sejam informados, durante o ano de 1998, das disposições pormenorizadas que o BCE entenda necessário adoptar para aplicar o sistema de reservas mínimas; que, por conseguinte, é necessário dotar o BCE de poder regulamentar, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- (9) Considerando que as disposições do presente regulamento apenas podem ser plena e eficazmente aplicadas se, nos termos do artigo 5.º do Tratado, os Estados-membros participantes adoptarem as medidas necessárias para assegurar que as respectivas autoridades tenham poderes para assistir o BCE e com ele colaborar plenamente na recolha e verificação de informações, tal como previsto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Estado-membro participante: um Estado-membro que tenha adoptado a moeda única de acordo com o Tratado.
2. Banco central nacional: o banco central de um Estado-membro participante.
3. Instituição: qualquer entidade de um Estado-membro participante à qual o BCE possa exigir a constituição de reservas mínimas, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos.

4. Rácio de reservas: a percentagem da base das reservas mínimas que o BCE pode fixar nos termos do n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos.
5. Sanções: multas, sanções pecuniárias temporárias, juros de penalização e depósitos não remunerados.

#### *Artigo 2.º*

##### **Direito de isentar instituições**

O BCE pode, de forma não discriminatória, isentar instituições das reservas mínimas, de acordo com os critérios por si estabelecidos.

#### *Artigo 3.º*

##### **Base das reservas mínimas**

1. A base das reservas mínimas que o BCE pode exigir que as instituições constituam nos termos do n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos incluirá, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo:
  - i) Responsabilidades da instituição resultantes da aceitação de fundos; juntamente com
  - ii) Responsabilidades resultantes de rubricas extrapatri-moniais; excluindo porém
  - iii) Responsabilidades total ou parcialmente devidas a qualquer outra instituição, segundo regras a definir pelo BCE; e
  - iv) Responsabilidades para com o BCE ou para com um banco central nacional.
2. Quanto às responsabilidades sob forma de instrumentos de dívida negociáveis, o BCE pode especificar, em alternativa ao disposto na alínea iii) do n.º 1, que as responsabilidades assumidas por uma instituição perante outra serão total ou parcialmente deduzidas da base das reservas mínimas da instituição à qual são devidas.
3. O BCE pode, de forma não discriminatória, permitir a dedução de tipos específicos de activos das categorias de responsabilidades que façam parte da base das reservas mínimas.

#### *Artigo 4.º*

##### **Rácios de reservas**

1. Os rácios de reservas que o BCE pode definir nos termos do n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos não excederão 10 % das responsabilidades relevantes integradas na base das reservas mínimas, mas podem ser iguais a 0 %.
2. Sob reserva do disposto no n.º 1, o BCE pode definir, de forma não discriminatória, rácios de reservas diferentes para categorias específicas de responsabilidades que façam parte da base das reservas mínimas.

*Artigo 5º***Poder regulamentar**

Para efeitos do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, o BCE adoptará, sempre que necessário, regulamentos ou decisões.

*Artigo 6º***Direito de recolher e verificar informações**

1. O BCE terá o direito de recolher junto das instituições as informações necessárias para a aplicação das reservas mínimas. Essas informações serão confidenciais.

2. O BCE terá o direito de verificar a exactidão e qualidade das informações prestadas pelas instituições para demonstrar o cumprimento das obrigações em matéria de reservas mínimas. O BCE notificará a instituição da sua decisão de verificar os dados ou de proceder à sua recolha coerciva.

3. O direito de verificar os dados incluirá o direito a:

- a) Exigir a apresentação de documentos;
- b) Examinar os livros e arquivos das instituições;
- c) Fazer cópias da totalidade ou de excertos dos referidos livros e arquivos; e
- d) Obter explicações orais ou escritas.

Quando uma instituição obstruir a recolha e/ou verificação de informações, o Estado-membro participante em cujo território se situam as respectivas instalações prestará a assistência necessária, incluindo a garantia de acesso às instalações da instituição em causa, a fim de poderem ser exercidos os direitos acima referidos.

4. O BCE pode delegar as funções referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 nos bancos centrais nacionais. Nos termos do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 34º dos estatutos, o BCE pode especificar mais pormenorizadamente em regulamento as condições em que o direito de verificação pode ser exercido.

*Artigo 7º***Sanções em caso de não cumprimento**

1. Quando uma instituição não constitua, total ou parcialmente, as reservas mínimas impostas nos termos do presente regulamento e dos regulamentos ou decisões do

BCE a ele associados, o BCE pode impor uma das seguintes sanções:

- a) Pagamento de juros a uma taxa até cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do SEBC ou duas vezes a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do SEBC, em ambos os casos aplicável ao montante das reservas mínimas que a instituição em causa não constituiu;
- b) Obrigação de a instituição em causa constituir um depósito não remunerado junto do BCE ou dos bancos centrais nacionais até três vezes o montante das reservas mínimas que a instituição em causa não constituiu. A duração do depósito não excederá o período durante o qual a instituição não cumpra a obrigação de constituição das reservas mínimas.

2. Sempre que seja imposta uma sanção nos termos do n.º 1 do artigo 7º, serão aplicáveis os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98. No entanto, os n.ºs 1 e 3 do artigo 2º e os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 3º do referido regulamento não serão aplicáveis e os prazos referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 do seu artigo 3º serão reduzidos para 15 dias.

3. Quando uma instituição não cumpra as obrigações decorrentes do presente regulamento ou dos regulamentos e decisões do BCE a ele associados, além das sanções enumeradas no n.º 1 do presente artigo, as sanções aplicáveis a tal incumprimento, bem como os limites e condições relativos à sua imposição, são os constantes do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

*Artigo 8º***Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 5º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os restantes artigos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. EDLINGER

**REGULAMENTO (CE) N.º 2532/98 DO CONSELHO**  
**de 23 de Novembro de 1998**  
**relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado «Tratado»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 108.º A, e o n.º 3 do artigo 34.º do Protocolo n.º 3 relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designado «Estatutos»),

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (adiante designado «BCE») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer da Comissão <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do n.º 6 do artigo 106.º do Tratado e do artigo 42.º dos estatutos e nas condições definidas no n.º 5 do artigo 109.º K e no n.º 7 do Protocolo n.º 11 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

- (1) Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º dos Estatutos, conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º dos mesmos Estatutos, com o n.º 8 do Protocolo n.º 11 e com o n.º 2 do Protocolo n.º 12 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca o presente regulamento, não confere quaisquer direitos nem impõe quaisquer obrigações aos Estados-membros não participantes;
- (2) Considerando que o n.º 3 do artigo 34.º dos estatutos prevê que o Conselho fixe os limites e condições dentro dos quais o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões;
- (3) Considerando que as infracções às obrigações decorrentes dos regulamentos e das decisões do BCE se podem verificar em vários domínios de competência do BCE;
- (4) Considerando que, a fim de assegurar uma abordagem uniforme em relação à imposição de sanções nos vários domínios de competência do BCE, é desejável que todas as disposições gerais e processuais para a imposição das referidas sanções constem de um único regulamento do Conselho; que outros regulamentos do Conselho prevêem sanções específicas em domínios específicos e remetem para o presente regulamento quanto aos princípios e procedimentos relativos à imposição dessas sanções;
- (5) Considerando que, para assegurar a eficácia do regime de aplicação das sanções, o presente regulamento deve permitir ao BCE uma certa discricionariedade, tanto em relação aos procedimentos aplicáveis como à sua aplicação dentro dos limites e condições definidos no presente regulamento;
- (6) Considerando que o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado «SEBC») e o BCE foram incumbidos de preparar o seu pleno funcionamento na terceira fase da União Económica e Monetária (adiante designada «terceira fase»); que uma preparação atempada é essencial para permitir ao SEBC nela desempenhar as suas funções; que um elemento essencial dessa preparação consiste na adopção, antes do início da terceira fase, do regime de imposição de sanções a empresas que não cumpram as obrigações impostas pelos regulamentos e decisões do BCE; que é desejável que os intervenientes no mercado sejam informados, logo que possível, das disposições pormenorizadas que o BCE entenda necessário adoptar para a imposição de sanções; que, por conseguinte, é necessário dotar o BCE de poder regulamentar, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento;
- (7) Considerando que as disposições do presente regulamento apenas podem ser eficazmente aplicadas se os Estados-membros participantes adoptarem as medidas necessárias para assegurar que as respectivas autoridades tenham poder para assistir o BCE e com ele colaborar plenamente na execução dos processos de infracção previstos no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Tratado;
- (8) Considerando que o BCE recorrerá aos bancos centrais nacionais no desempenho das funções do SEBC, na medida em que tal seja considerado possível e adequado;
- (9) Considerando que as decisões previstas no presente regulamento, que imponham obrigações pecuniárias, serão aplicáveis nos termos do artigo 192.º do Tratado,

<sup>(1)</sup> JO C 246 de 6. 8. 1998, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 328 de 26. 10. 1998.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 8 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Estado-membro participante: um Estado-membro que tenha adoptado a moeda única de acordo com o Tratado.
2. Banco central nacional: o banco central de um Estado-membro participante.
3. Empresas: as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, com excepção das pessoas colectivas de direito público actuando no exercício de poderes públicos, de um Estado-membro participante, que estão sujeitas às obrigações decorrentes dos regulamentos e decisões do BCE, incluindo as sucursais ou outros estabelecimentos permanentes localizados num Estado-membro participante, cuja administração central ou sede social se situe fora de um Estado-membro participante.
4. Infracção: o incumprimento por uma empresa de uma obrigação decorrente dos regulamentos ou decisões do BCE.
5. Multa: uma quantia fixa que uma empresa é obrigada a pagar como sanção.
6. Sanções pecuniárias temporárias: quantias que, em caso de infracção contínua, uma empresa é obrigada a pagar como sanção, e que serão calculadas com base em cada dia de infracção contínua, após a empresa em causa ter sido notificada nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do presente regulamento, de uma decisão em que se exija a cessação dessa infracção.
7. Sanções: multas e sanções pecuniárias temporárias impostas em consequência de uma infracção.

### *Artigo 2.º*

#### **Sanções**

1. Salvo disposição em contrário de regulamentos específicos do Conselho, o BCE pode impor multas e sanções pecuniárias temporárias às empresas, dentro dos seguintes limites:
  - a) Multas com o limite máximo de 500 000 euros; e
  - b) Sanções pecuniárias temporárias com o limite máximo de 10 000 euros por dia de infracção. As sanções pecuniárias temporárias podem ser impostas durante um período máximo de seis meses após a empresa ser notificada da decisão prevista no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.
2. O BCE pautar-se-á pelo princípio da proporcionalidade na decisão de imposição de uma sanção e na determinação da sanção adequada.

3. O BCE ponderará, quando necessário, as seguintes circunstâncias do caso em apreço:

- a) Por um lado, a boa fé e o grau de empenhamento da empresa na interpretação e no cumprimento das obrigações decorrentes de um regulamento ou de uma decisão do BCE, bem como o grau de diligência e colaboração demonstrado pela empresa ou, por outro lado, qualquer prova de fraude intencional por parte dos responsáveis da empresa;
- b) A gravidade dos efeitos da infracção;
- c) A repetição, frequência ou duração da infracção cometida pela empresa;
- d) Os benefícios obtidos pela empresa em virtude da infracção;
- e) A dimensão económica da empresa; e
- f) Sanções anteriormente impostas por outras autoridades à mesma empresa com base nos mesmos factos.

4. Sempre que a infracção consista no incumprimento de uma obrigação, a aplicação de uma sanção não isentará a empresa em causa do seu cumprimento, excepto decisão explícita em contrário, adoptada nos termos do n.º 4 do artigo 3.º

### *Artigo 3.º*

#### **Normas processuais**

1. A decisão de abertura de um processo de infracção será tomada pela Comissão Executiva do BCE, actuando por iniciativa própria ou com base em proposta nesse sentido, apresentada pelo banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção. A mesma decisão pode também ser tomada, por iniciativa própria ou com base em proposta nesse sentido, apresentada pelo BCE, pelo banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção.

A notificação escrita da decisão de abertura de um processo de infracção será dirigida à empresa em causa, à autoridade fiscalizadora competente e ao banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção ou ao BCE. A notificação deverá indicar de forma pormenorizada as alegações contra a empresa e os elementos de prova em que tais alegações se fundamentam. Quando necessário, a decisão exigirá a cessação da alegada infracção e informará a empresa em causa da possibilidade de imposição de sanções pecuniárias temporárias.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 pode exigir que a empresa se sujeite a um processo de infracção, no qual, o BCE ou o banco central nacional, consoante o caso, terão o direito de:

- a) Exigir a apresentação de documentos;
- b) Examinar os livros e arquivos da empresa;
- c) Fazer cópias da totalidade ou de excertos dos referidos livros e arquivos; e
- d) Obter explicações orais ou escritas.

Quando uma empresa obstruir a condução do processo de infracção, o Estado-membro participante onde se situam as suas instalações prestará a assistência necessária, incluindo a garantia de acesso do BCE ou do banco central nacional às instalações da empresa, a fim de permitir o exercício dos poderes acima referidos.

3. A empresa em causa terá o direito de ser ouvida pelo BCE ou pelo banco central nacional, consoante o caso. A empresa terá um prazo não inferior a 30 dias para apresentar a sua defesa.

4. A Comissão Executiva do BCE adoptará, no mais curto prazo possível, após apresentação, pelo banco central nacional, de um requerimento que dá início ao processo de infracção, ou depois de ter consultado o banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção, uma decisão fundamentada em que se determine se uma empresa cometeu ou não uma infracção, juntamente com a eventual sanção a impor.

5. A empresa em causa será notificada por escrito da decisão e informada do seu direito de recurso. As autoridades fiscalizadoras competentes e o banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a infracção serão igualmente notificadas da decisão.

6. A empresa em causa terá o direito de recorrer da decisão da Comissão Executiva para o Conselho do BCE. Esse recurso será apresentado no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão e incluirá todas as informações e alegações justificativas. O recurso será interposto por escrito ao Conselho do BCE.

7. Qualquer decisão do Conselho do BCE em resposta a um recurso interposto nos termos do n.º 6 deverá indicar as razões que a fundamentam e ser notificada por escrito à empresa em causa, à autoridade fiscalizadora competente dessa empresa e ao banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a infracção. A notificação deverá informar a empresa do seu direito de recurso judicial. Se, no prazo de dois meses a contar da interposição do recurso, não for tomada qualquer decisão pelo Conselho do BCE, a empresa em causa poderá recorrer judicialmente da decisão da Comissão Executiva, nos termos do Tratado.

8. Não será aplicada qualquer sanção à empresa até a decisão se ter tornado definitiva por:

- a) Decurso do prazo de 30 dias referido no n.º 6 sem que a empresa tenha recorrido da decisão para o Conselho do BCE; ou
- b) O Conselho do BCE ter notificado a empresa da sua decisão, ou ter decorrido o prazo referido no n.º 7 sem que o Conselho do BCE tenha tomado uma decisão.

9. O produto das sanções impostas pelo BCE reverterá para o BCE.

10. Se uma infracção disser exclusivamente respeito a uma função atribuída ao SEBC por força do Tratado e dos estatutos, apenas poderá ser intentado um processo de infracção com base no presente regulamento, independentemente da existência de qualquer lei ou regulamento nacional que preveja um processo distinto. Se a infracção também estiver relacionada com um ou mais domínios que não se enquadrem na esfera de competências do SEBC, o direito de iniciar um processo de infracção com base no presente regulamento será independente de qualquer direito de uma autoridade nacional competente de abrir processos distintos em relação a domínios que não se enquadrem na esfera de competências do SEBC. Esta disposição não prejudica a aplicação do direito penal, nem as competências de supervisão prudencial nos Estados-membros participantes.

11. A empresa suportará as custas do processo de infracção, se tiver sido decidido que cometeu uma infracção.

#### *Artigo 4.º*

##### **Prazos**

1. O direito de tomar a decisão de abertura de um processo por infracção, nos termos do presente regulamento, prescreve um ano após o conhecimento da existência da alegada infracção pelo BCE ou pelo banco central nacional do Estado-membro em cuja jurisdição se verificou a alegada infracção e, em qualquer caso, cinco anos depois de a infracção se ter verificado ou, em caso de infracção contínua, cinco anos após a sua cessação.

2. O direito de tomar a decisão de impor uma sanção em virtude de uma infracção, nos termos do presente regulamento, prescreve um ano depois de ter sido tomada a decisão de abertura do respectivo processo, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

3. O direito de iniciar um processo de execução de sanções prescreve seis meses depois de a decisão se ter tornado executória nos termos do n.º 8 do artigo 3.º



*Artigo 5º***Recurso judicial**

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem plena jurisdição, na acepção do artigo 172º do Tratado, em matéria de recurso de decisões definitivas de imposição de sanções.

*Artigo 6º***Disposições gerais e poder regulamentar**

1. Em caso de conflito entre disposições do presente regulamento e disposições de outros regulamentos do Conselho que autorizem o BCE a impor sanções, prevalecerão as disposições destes últimos.

2. Sob reserva dos limites e condições definidos no presente regulamento, o BCE pode adoptar regulamentos que especifiquem as regras de imposição de sanções nos termos do presente regulamento, bem como directrizes de coordenação e harmonização dos procedimentos relativos à tramitação dos processos por infracção.

*Artigo 7º***Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 2 do artigo 6º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os restantes artigos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. EDLINGER

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2533/98 DO CONSELHO**

de 23 de Novembro de 1998

relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3 relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designado «estatutos»), e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (adiante designado «BCE»)(<sup>1</sup>),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (<sup>2</sup>),

Tendo em conta o parecer da Comissão (<sup>3</sup>),

Deliberando nos termos do n.º 6 do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado «Tratado») e do artigo 42.º dos estatutos;

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, deve coligir a informação estatística necessária ao desempenho das funções do Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado «SEBC»), junto das autoridades nacionais competentes ou, directamente, junto dos agentes económicos; que, para facilitar o desempenho dessas funções definidas no artigo 105.º do Tratado e, em especial, a condução da política monetária, essa informação estatística é primordialmente utilizada na produção de informação estatística agregada, para a qual a identidade de cada um dos agentes económicos é irrelevante, mas que também pode ser utilizada de forma individualizada; que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º dos estatutos, compete aos bancos centrais nacionais exercer, na medida do possível, as funções descritas no n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos; que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º dos estatutos, cabe ao Conselho definir as pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de prestar informações, o regime de confidencialidade e as disposições adequadas para a respectiva aplicação; que, para esse efeito, os bancos centrais nacionais podem cooperar com outras autoridades competentes, incluindo os institutos nacionais de estatística e os organismos reguladores do mercado, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos;
- (2) Considerando que, para que a informação estatística seja um instrumento eficaz no desempenho das funções do SEBC, as definições e os procedimentos

para a sua compilação devem ser estruturados de modo a que o BCE tenha capacidade e flexibilidade para obter a tempo estatísticas de qualidade elevada que reflectam a evolução das condições económicas e financeiras e tenham em conta o esforço imposto aos inquiridos; que, ao fazê-lo, se deverá atender não apenas ao desempenho das funções do SEBC e à sua independência mas também à redução do esforço imposto aos inquiridos;

- (3) Considerando que, por conseguinte, é desejável definir uma população inquirida de referência em termos de categorias de unidades económicas e de aplicações estatísticas envolvidas, à qual se restringirão os poderes do BCE em matéria de estatística e a partir da qual o BCE determinará a população inquirida efectiva através do seu poder regulamentar;
- (4) Considerando que é necessária uma população de inquiridos homogénea para a produção do «balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias» dos Estados-membros participantes, cujo principal objectivo é dotar o BCE de um panorama estatístico global da evolução monetária nos Estados-membros participantes, considerados como um único território económico; que o BCE estabeleceu e mantém uma «lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos» baseada numa definição comum dessas instituições;
- (5) Considerando que a referida definição comum para fins estatísticos especifica que nas instituições financeiras monetárias se incluem as instituições de crédito, tal como definidas pelo direito comunitário, e todas as outras instituições financeiras residentes cuja actividade é receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos, de entidades que não as instituições financeiras monetárias, bem como conceder crédito e/ou efectuar investimentos mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos);
- (6) Considerando que, embora não correspondam inteiramente à definição comum para fins estatísticos de instituições financeiras monetárias, as instituições que prestam serviços de cheques postais podem, eventualmente, ser sujeitas às exigências de

(<sup>1</sup>) JO C 246 de 6. 8. 1998, p. 12.

(<sup>2</sup>) JO C 328 de 26. 10. 1998.

(<sup>3</sup>) Parecer emitido em 8 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

informação estatística do BCE no domínio das estatísticas monetárias e bancárias e das estatísticas sobre os sistemas de pagamento, uma vez que podem, numa medida significativa, receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos e realizar actividades próprias dos sistemas de pagamentos;

- (7) Considerando que no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais de 1995<sup>(1)</sup> (adiante designado «SEC 95»), o sector das instituições financeiras monetárias inclui, por conseguinte, os subsectores «banco central» e «outras instituições financeiras monetárias» e apenas pode ser alargado mediante a inclusão de categorias de instituições provenientes do subsector «outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões»;
- (8) Considerando que as estatísticas relativas à balança de pagamentos, à posição internacional no investimento, aos valores mobiliários, ao dinheiro electrónico e aos sistemas de pagamento são necessárias para permitir que o SEBC desempenhe as suas funções com independência;
- (9) Considerando que a utilização dos termos «pessoas singulares e colectivas» no n.º 4 do artigo 5.º dos estatutos deverá ser interpretada de uma forma coerente com as práticas dos Estados-membros no domínio das estatísticas monetárias e bancárias e das estatísticas da balança de pagamentos, englobando também, por conseguinte, entidades que não são nem pessoas singulares nem pessoas colectivas nos termos das respectivas legislações nacionais, mas recaem, no entanto, no âmbito dos subsectores pertinentes do SEC 95; que, deste modo, é possível impor uma obrigação de prestação de informações a entidades como sociedades de pessoas, sucursais, organismos de investimento colectivo em valores mobiliários transferíveis (UCITS) e fundos que, nos termos das respectivas legislações, não gozam de personalidade jurídica; que, nestes casos, a obrigação de prestar informações é imposta às pessoas que, nos termos da legislação nacional aplicável, representam legalmente as entidades em causa;
- (10) Considerando que as declarações estatísticas relativas ao balanço das instituições mencionadas no n.º 1 do artigo 19.º dos estatutos também podem ser utilizadas para calcular as reservas mínimas que essas instituições podem ser obrigadas a constituir;
- (11) Considerando que incumbe ao Conselho do BCE definir a distribuição de funções entre o BCE e os bancos centrais nacionais no que se refere à compilação e verificação da informação estatística e à respectiva aplicação, tendo em conta o princípio do n.º 2 do artigo 5.º dos estatutos, bem como as funções que serão assumidas pelas autoridades

nacionais dentro dos limites das suas competências, com o objectivo de obter estatísticas de elevada qualidade;

- (12) Considerando que, nos primeiros anos de existência da zona da moeda única, os princípios de custo-eficácia poderão determinar que as exigências de informação estatística do BCE sejam satisfeitas através de procedimentos transitórios devido às restrições impostas aos sistemas de recolha de dados; que esse facto pode implicar em especial que, no caso da conta financeira da balança de pagamentos, os dados sobre as posições ou transacções transfronteiras dos Estados-membros participantes, considerados como um único território económico, podem ser compilados, nos primeiros anos de existência da zona da moeda única, utilizando todas as posições ou transacções entre os residentes de um Estado-membro participante e os residentes de outros países;
- (13) Considerando que os limites e condições em que o BCE está habilitado a impor sanções às instituições por incumprimento de obrigações decorrentes dos regulamentos e decisões do BCE foram definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções<sup>(2)</sup>, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º dos estatutos; que, em caso de conflito entre as disposições do referido regulamento e as que no presente regulamento habilitam o BCE a impor sanções, prevalecerão as disposições do presente regulamento; que as sanções por incumprimento das obrigações definidas no presente regulamento não obstam à possibilidade de o SEBC estabelecer disposições de aplicação adequadas nas relações com as suas contrapartes, incluindo a exclusão total ou parcial de um inquirido das operações de política monetária, em caso de infracção grave à obrigação de fornecimento de informações estatísticas;
- (14) Considerando que os regulamentos adoptados pelo BCE nos termos do n.º 1 do artigo 34.º dos estatutos não conferem quaisquer direitos nem impõem quaisquer obrigações aos Estados-membros não participantes;
- (15) Considerando que, em cumprimento do n.º 1 do Protocolo n.º 12 relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca e no contexto da Decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, este país notificou a sua não participação na terceira fase da União Económica e Monetária; que, por conseguinte e nos termos do n.º 2 do referido protocolo, todos os artigos e disposições do Tratado e dos estatutos respeitantes a Estados-membros que beneficiam de uma derrogação serão aplicáveis à Dinamarca;

<sup>(1)</sup> JO L 310 de 30. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

- (16) Considerando que, nos termos do n.º 8 do Protocolo n.º 11 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte os n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º dos Estatutos não é aplicável ao Reino Unido, a não ser que este participe na terceira fase da União Económica e Monetária;
- (17) Considerando que, embora se reconheça que a informação estatística necessária para satisfazer as exigências de informação estatística do BCE não é a mesma para os Estados-membros participantes e para os não participantes, o artigo 5.º dos estatutos é aplicável tanto aos Estados-membros participantes como aos não participantes; que este artigo, juntamente com o artigo 5.º do Tratado, implica uma obrigação de os Estados-membros conceberem e aplicarem a nível nacional todas as medidas que considerem adequadas para realizar a recolha da informação estatística necessária para satisfazer as exigências de informação estatística do BCE e se prepararem a tempo em matéria de estatística, para se tornarem Estados-membros participantes;
- (18) Considerando que os dados estatísticos confidenciais que o BCE e os bancos centrais nacionais devem obter para o desempenho das funções do SEBC devem ser protegidos de modo a obter e a manter a confiança dos inquiridos; que, uma vez adoptado o presente regulamento, deixará de haver motivos para invocar disposições em matéria de confidencialidade que impeçam o intercâmbio de dados estatísticos confidenciais relacionados com as funções do SEBC, sob reserva do disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>;
- (19) Considerando que o n.º 1 do artigo 38.º dos estatutos prevê que os membros dos órgãos de decisão e os funcionários do BCE e dos bancos centrais nacionais ficarão obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, e que o n.º 2 do artigo 38.º dos estatutos determina que as pessoas que tenham tido acesso a dados abrangidos por legislação comunitária que imponha a obrigação de segredo ficarão sujeitos a essa legislação;
- (20) Considerando que qualquer infracção às regras que vinculam os funcionários do BCE, com dolo ou com negligência, torna esses funcionários passíveis de sanções disciplinares e, eventualmente, de sanções legais por violação do segredo profissional, sob reserva das disposições conjugadas dos artigos 12.º e 18.º do protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias;
- (21) Considerando que a eventual utilização de informação estatística nas funções a desempenhar através do SEBC nos termos do artigo 105.º do Tratado, embora reduza o esforço global de prestação de informações, implica que o regime de confidencialidade definido no presente regulamento deve diferir em alguma medida dos princípios gerais comunitários e internacionais sobre o segredo estatístico e, em especial, das disposições relativas ao segredo estatístico contidas no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias<sup>(2)</sup>; que, sob reserva deste ponto, o BCE deverá ter em conta os princípios subjacentes às estatísticas comunitárias definidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- (22) Considerando que o regime de confidencialidade definido no presente regulamento é aplicável apenas aos dados estatísticos confidenciais transmitidos ao BCE tendo em vista o desempenho das funções do SEBC e que esse regime não afecta as disposições especiais nacionais ou comunitárias relativas à transmissão de outros tipos de informação ao BCE; que as regras sobre o segredo estatístico aplicadas pelos institutos nacionais de estatística e pela Comissão aos dados estatísticos que coligem em seu próprio nome devem ser respeitadas;
- (23) Considerando que, para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º dos estatutos, o BCE deve cooperar no domínio da estatística com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais; que o BCE e a Comissão definirão formas adequadas de cooperação em matéria de estatística a fim de desempenharem as suas funções da forma mais eficiente, procurando reduzir ao mínimo o esforço que recai sobre os inquiridos;
- (24) Considerando que o SEBC e o BCE foram incumbidos de preparar os requisitos de informação estatística para a zona do euro tendo em vista o seu pleno funcionamento na terceira fase da União Económica e Monetária (adiante designada «terceira fase»); que um elemento essencial dessa preparação consiste na adopção, antes do início da terceira fase, de regulamentos do BCE em matéria de estatística;

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.

que é desejável que os intervenientes no mercado sejam informados, durante o ano de 1998, das disposições pormenorizadas que o BCE entenda necessário adoptar para aplicar os seus requisitos de informação estatística; que, por conseguinte, é necessário dotar o BCE de poder regulamentar a partir da data da sua entrada em vigor;

- (25) Considerando que as disposições do presente regulamento apenas podem ser eficazmente aplicadas se, nos termos do artigo 5º do Tratado, todos os Estados-membros participantes, tiverem adoptado as medidas necessárias para assegurar que as respectivas autoridades tenham poder para assistir o BCE e com ele colaborar plenamente na realização da verificação e da recolha coerciva de informação estatística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Exigências de informação estatística do BCE»: a informação estatística que os inquiridos são obrigados a fornecer e que é necessária ao desempenho das funções do SEBC.
2. «Inquiridos»: as pessoas singulares e colectivas e as entidades referidas no nº 3 do artigo 2º, que estão sujeitas às exigências de informação estatística do BCE.
3. «Estado-membro participante»: um Estado-membro que tenha adoptado a moeda única de acordo com o Tratado.
4. «Residente» e «a residir»: ter um centro de interesse económico no território económico de um país, tal como descrito no anexo A; neste contexto, deve entender-se por «posições transfronteiras» e «transacções transfronteiras», respectivamente, posições e transacções referentes ao activo e/ou passivo de residentes dos Estados-membros participantes, considerados como um único território económico, face aos residentes dos Estados-membros não participantes e/ou aos residentes de países terceiros.
5. «Posição de investimento internacional»: o balanço relativo aos saldos de activos e de passivos financeiros transfronteiras.
6. «Dinheiro electrónico»: um valor monetário depositado electronicamente num dispositivo técnico, incluindo cartões pré-pagos, que pode ser amplamente utilizado para efectuar pagamentos a outras entidades que não o emissor e que não implica necessariamente a utilização de contas bancárias na transacção, mas funciona como um instrumento pré-pago ao portador.

#### *Artigo 2º*

#### **População inquirida de referência**

1. Para o cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE, o Banco Central Europeu, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais nos termos do nº 2 do artigo 5º dos estatutos, terá o direito de coligir a informação estatística necessária, nos limites da população inquirida de referência e do necessário ao desempenho das funções do SEBC.
2. A população inquirida de referência compreenderá os seguintes inquiridos:
  - a) As pessoas singulares e colectivas incluídas nos subsectores «banco central», «outras instituições financeiras monetárias» e «outros intermediários financeiros, excepto as sociedades de seguros e fundos de pensões», descritos no anexo B, a residir num Estado-membro, na medida necessária ao cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE, em matéria de estatísticas monetárias e bancárias e de estatísticas dos sistemas de pagamentos;
  - b) Instituições que prestam serviços de cheques postais, na medida necessária ao cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE no domínio das estatísticas monetárias e bancárias e das estatísticas dos sistemas de pagamentos;
  - c) Pessoas singulares e colectivas a residir num Estado-membro, na medida em que detenham posições transfronteiras ou realizem transacções transfronteiras e que a informação estatística relacionada com essas posições ou transacções seja necessária ao cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE no domínio das estatísticas sobre a balança de pagamentos ou sobre a posição de investimento internacional;
  - d) Pessoas singulares e colectivas a residir num Estado-membro, na medida em que a informação estatística relativa à sua actividade de emissão de valores mobiliários ou de dinheiro electrónico seja necessária ao cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE.

3. As entidades que estariam abrangidas pelo n.º 2 mas que, de acordo com a legislação do seu país de residência, não tenham a qualidade de pessoas colectivas nem de agrupamento de pessoas singulares, podendo no entanto ser titulares de direitos e obrigações, são consideradas inquiridos. A obrigação de prestar informações de uma entidade desta natureza será cumprida pelas pessoas que a representem legalmente.

Sempre que uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas singulares ou uma entidade tal como referida no primeiro parágrafo do presente número tenha uma sucursal residente noutro país, a sucursal será um inquirido, independentemente do local onde esteja situada a sede social, desde que satisfaça as condições definidas no n.º 2, com excepção da necessidade de possuir personalidade jurídica distinta. Independentemente do seu número, as sucursais estabelecidas no mesmo Estado-membro serão consideradas como uma única sucursal, desde que pertençam ao mesmo subsector da economia. A obrigação de prestar informações de uma sucursal será cumprida pelas pessoas que a representam legalmente.

#### *Artigo 3.º*

#### **Regras relativas à definição das exigências de informação estatística**

Ao definir e impor as suas exigências de informação estatística, o BCE especificará a população inquirida efectiva dentro dos limites da população inquirida de referência definida no artigo 2.º Sem prejuízo do cumprimento dos seus requisitos de informação estatística, o BCE:

- a) Reduzirá ao mínimo o esforço de informação recorrendo, nomeadamente e na medida do possível, a estatísticas existentes;
- b) Terá em conta as normas estatísticas comunitárias e internacionais;
- c) Poderá isentar total ou parcialmente classes específicas de inquiridos das suas obrigações de informação estatística.

#### *Artigo 4.º*

#### **Obrigações dos Estados-membros**

Os Estados-membros deverão organizar-se no domínio da estatística e cooperar plenamente com o SEBC a fim de

assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos estatutos.

#### *Artigo 5.º*

#### **Poder regulamentar do BCE**

1. O BCE pode adoptar regulamentos para a definição e imposição dos requisitos de informação estatística à população inquirida efectiva dos Estados-membros participantes.

2. Sempre que existam ligações com os requisitos estatísticos da Comissão, o BCE consultará a Comissão a respeito dos projectos de regulamentos, a fim de garantir a coerência necessária à produção de estatísticas que preencham as suas exigências de informação respectivas. O Comité sobre Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balança de Pagamentos participará, dentro dos limites da sua competência, no processo de cooperação entre a Comissão e o BCE.

#### *Artigo 6.º*

#### **Direito de verificação e recolha coerciva de informação estatística**

1. Se um inquirido residente num Estado-membro participante for suspeito de infracção, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º, aos requisitos do presente regulamento, as exigências de informação estatística do BCE, este último e, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos, o banco central nacional do Estado-membro participante envolvido, terão o direito de verificar a exactidão e a qualidade da informação estatística e de proceder à sua recolha coerciva. No entanto, se a informação estatística em causa for necessária para demonstrar o cumprimento da obrigação de constituição de reservas mínimas, a verificação deverá ser realizada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (1). O direito de verificar a informação estatística ou de proceder à sua recolha coerciva incluirá o direito de:

- a) Exigir a apresentação de documentos;
- b) Examinar os livros e arquivos dos inquiridos;
- c) Fazer cópias da totalidade ou de excertos dos referidos livros e arquivos; e
- d) Obter explicações orais ou escritas.

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

2. O BCE ou o banco central nacional competente notificarão o inquirido por escrito da sua decisão de verificar a informação estatística ou de proceder à sua recolha coerciva, especificando o prazo de cumprimento do pedido de verificação, as sanções aplicáveis em caso de incumprimento e o direito de recurso. O BCE e o banco central nacional em causa informar-se-ão mutuamente desses pedidos de verificação.

3. A verificação e a recolha coerciva da informação estatística serão efectuadas segundo os procedimentos nacionais. Os custos do processo serão suportados pelo inquirido em causa, se se provar que este não cumpriu os requisitos de informação estatística.

4. O BCE pode adoptar regulamentos que especifiquem as condições em que podem ser exercidos os direitos de verificação ou recolha coerciva de informação estatística.

5. No âmbito das suas competências, as autoridades nacionais dos Estados-membros participantes prestarão a assistência necessária ao BCE e aos bancos centrais nacionais no exercício dos poderes previstos no presente artigo.

6. Se um inquirido se opuser ao processo de verificação ou recolha coerciva dos dados estatísticos necessários ou o dificultar, o Estado-membro participante onde se situem as instalações do inquirido prestará a assistência necessária, incluindo a garantia de acesso às instalações do inquirido pelo BCE ou pelo banco central nacional, a fim de permitir o exercício dos direitos mencionados no n.º 1.

#### *Artigo 7.º*

##### **Imposição de sanções**

1. O BCE está habilitado a impor as sanções previstas no presente artigo aos inquiridos que estejam sujeitos à obrigação de prestar informações, residam num Estado-membro participante e não tenham cumprido as obrigações decorrentes do presente regulamento ou dos regulamentos e decisões do BCE que definem e impõem os requisitos de informação estatística do BCE.

2. Considerar-se-á que a obrigação de transmitir determinados dados estatísticos ao BCE ou aos bancos centrais nacionais foi infringida se:

- a) Não for recebida qualquer informação estatística pelo BCE ou pelo banco central nacional até terminar o prazo fixado para o efeito; ou
- b) A informação estatística estiver incorrecta, incompleta ou for apresentada sob uma forma não conforme com os requisitos.

3. Considera-se que a obrigação de permitir que o BCE e os bancos centrais nacionais verifiquem a exactidão e a qualidade da informação estatística apresentada pelos inquiridos ao BCE ou ao banco central nacional foi infringida sempre que um inquirido obstrua essa actividade. Essa obstrução inclui, designadamente, a retirada de documentos e o impedimento do acesso físico do BCE ou do banco central nacional aos elementos de que necessitam para desempenharem a sua função de verificação ou recolha coerciva de informações.

4. O BCE pode impor sanções a um inquirido sob as seguintes formas:

- a) No caso de uma infracção na acepção do n.º 2, alínea a), o pagamento de uma sanção pecuniária que não exceda 10 000 euros por dia, e cujo valor total não seja superior a 100 000 euros;
- b) No caso de uma infracção na acepção do n.º 2, alínea b), uma multa até 200 000 euros; e
- c) No caso de uma infracção na acepção do n.º 3, uma multa até 200 000 euros.

5. As sanções fixadas no n.º 4 acrescem à obrigação de o inquirido suportar os custos do processo de verificação e recolha coerciva, tal como disposto no n.º 3 do artigo 6.º do presente regulamento.

6. No exercício dos poderes previstos no presente artigo, o BCE actuará segundo os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

#### *Artigo 8.º*

##### **Regime de confidencialidade**

1. No âmbito do presente regulamento e para efeitos do regime de confidencialidade que abrange a informação estatística necessária ao desempenho das funções do SEBC, os dados estatísticos serão considerados confidenciais sempre que permitam a identificação directa ou indirecta dos inquiridos ou de qualquer outra pessoa singular ou colectiva, organismo ou sucursal, quer directamente através do nome, do endereço ou de um código de identificação oficialmente atribuído, quer indirectamente por meio de dedução, revelando, desse modo, informações de ordem individual. Para determinar se um inquirido ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva, organismo ou sucursal, podem ou não ser identificados, devem considerar-se todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para identificar o inquirido em

questão ou a outra pessoa singular ou colectiva, organismo ou sucursal. As informações estatísticas obtidas de fontes acessíveis ao público nos termos da legislação nacional não são consideradas confidenciais.

2. A transmissão de dados estatísticos confidenciais dos bancos centrais nacionais para o BCE terá lugar na medida e com o nível de pormenor necessário ao desempenho de funções através do SEBC, previstas no artigo 105º do Tratado.

3. Os inquiridos serão informados da utilização, para fins estatísticos ou outros, de carácter administrativo, que poderá ser dada às informações estatísticas por eles fornecidas. Os inquiridos terão direito a obter informações sobre o fundamento jurídico da transmissão e sobre as medidas de protecção adoptadas.

4. O BCE utilizará os dados estatísticos confidenciais que lhe sejam transmitidos exclusivamente para o desempenho das funções do SEBC, excepto:

a) Se o inquirido ou a outra pessoa singular ou colectiva, organismo ou sucursal susceptível de ser identificado tiver dado explicitamente o seu consentimento para a utilização dos referidos dados estatísticos para outros fins; ou

b) Para a produção de estatísticas comunitárias específicas, na sequência de um acordo entre a Comissão e o BCE nos termos do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 322/97; ou

c) Para permitir o acesso de organismos de investigação científica a dados estatísticos confidenciais que não permitam uma identificação directa, sem prejuízo do disposto na legislação nacional e com o prévio e explícito consentimento da autoridade nacional que forneceu a informação.

5. Os bancos centrais nacionais utilizarão os dados estatísticos confidenciais coligidos para cumprir os requisitos de informação estatística do BCE exclusivamente para o desempenho das funções do SEBC, excepto:

a) Se o inquirido ou a outra pessoa singular ou colectiva, organismo ou sucursal susceptível de ser identificado tiver consentido explicitamente na utilização dos referidos dados estatísticos para outros fins; ou

b) Se forem utilizados a nível nacional e para fins estatísticos, na sequência de um acordo entre as autoridades estatísticas nacionais e o banco central nacional ou para a produção de estatísticas comunitárias nos termos do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 322/97; ou

c) Se forem utilizados no domínio da supervisão prudencial ou para o exercício, nos termos do nº 4 do artigo 14º dos estatutos, de funções que não as referidas nos estatutos; ou

d) Para permitir o acesso de organismos de investigação científica a informação estatística confidencial que não permita uma identificação directa.

6. O presente artigo não obsta a que os dados estatísticos confidenciais coligidos para fins diferentes do cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE, ou de necessidades suplementares, sejam utilizados para esses fins.

7. O presente artigo é aplicável apenas à recolha e transmissão de dados estatísticos confidenciais para cumprimento dos requisitos de informação estatística do BCE, não afectando as disposições especiais, nacionais ou comunitárias, relativas à transmissão de outros tipos de informação ao BCE.

8. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE.

No caso dos dados coligidos por institutos nacionais de estatística e pela Comissão e apresentados ao BCE, o presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Regulamento (CE) nº 322/97, no que se refere à confidencialidade estatística.

9. O BCE e os bancos centrais nacionais tomarão todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção dos dados estatísticos confidenciais. O BCE definirá as regras comuns e as normas mínimas para evitar a divulgação ilícita e a utilização para fins não autorizados. As medidas de protecção são aplicáveis a todos os dados estatísticos confidenciais definidos no nº 1.

10. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar a protecção dos dados estatísticos confidenciais, incluindo a imposição das medidas coercivas adequadas em caso de infracção.

#### *Artigo 9º*

#### **Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 5º, o nº 4 do artigo 6º e o nº 9 do artigo 8º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os restantes artigos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. EDLINGER

---

## ANEXO A

## DELIMITAÇÃO DA ECONOMIA NACIONAL

- 2.04. As unidades, sejam institucionais, de actividade económica ao nível local ou de produção homogénea, que constituem a economia de um país e cujas operações são consideradas no SEC, são as que têm um centro de interesse económico no território económico desse país. Estas unidades, chamadas unidades residentes, podem ter ou não a nacionalidade desse país, podem possuir ou não personalidade jurídica e podem estar ou não presentes no território económico desse país no momento em que efectuam uma operação. Dado que a economia nacional se encontra assim delimitada pelas unidades residentes, é necessário precisar o sentido das expressões «território económico» e «centro de interesse económico».
- 2.05. Por território económico de um país entende-se:
- O território geográfico desse país, no interior do qual as pessoas, os bens, os serviços e os capitais circulam livremente;
  - As zonas francas, incluindo entrepostos e fábricas sob controlo aduaneiro;
  - O espaço aéreo nacional, as águas territoriais e a plataforma continental situada em águas internacionais em relação à qual o país dispõe de direitos exclusivos<sup>(1)</sup>;
  - Os enclaves territoriais, isto é, os territórios geográficos situados no resto do mundo e utilizados, em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados, por administrações públicas do país (embaixadas, consulados, bases militares, bases científicas, etc.);
  - Os jazigos mineiros (petróleo, gás natural, etc.) situados em águas internacionais fora da plataforma continental do país, explorados por unidades residentes no território tal como definido nas alíneas anteriores.
- 2.06. O território económico não inclui os enclaves extraterritoriais (isto é, as partes do território geográfico do país utilizadas por administrações públicas de outros países, pelas instituições da União Europeia ou por organizações internacionais em virtude de tratados internacionais ou de acordos entre Estados<sup>(2)</sup>).
- 2.07. A expressão «centro de interesse económico» indica a existência, no território económico, de um local no qual ou a partir do qual uma unidade realiza e pretende continuar a realizar operações e actividades económicas a uma escala significativa, quer indefinidamente, quer por um período de tempo definido mas longo (um ano ou mais). Consequentemente, considera-se que uma unidade que efectua operações deste tipo no território económico de vários países tem um centro de interesse económico em cada um deles. A propriedade de terrenos e edifícios no território económico é motivo suficiente para se considerar que o proprietário tem um centro de interesse económico nesse território.
- 2.08. A partir destas definições, é possível distinguir várias categorias de unidades que devem ser consideradas como residentes de um país:
- Unidades cuja função principal consiste em produzir, segurar e redistribuir, relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios;
  - Unidades cuja função principal consiste em consumir<sup>(3)</sup>, relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios existentes;
  - Todas as unidades na sua qualidade de proprietárias de terrenos e de edifícios, com excepção dos proprietários de enclaves extraterritoriais que pertençam ao território económico de outros países ou que sejam Estados *sui generis* (ver ponto 2.06).

<sup>(1)</sup> Os barcos de pesca, outros que navios, plataformas flutuantes e aeronaves são tratados no SEC da mesma forma que todos os outros equipamentos móveis, pertencentes a unidades residentes e/ou por elas explorados ou pertencentes a não residentes e explorados por unidades residentes. As operações relativas à propriedade (formação bruta de capital fixo) e à exploração (aluguer, seguros, etc.) destes equipamentos são atribuídas à economia do país de que o proprietário e/ou a entidade que realiza a exploração são, respectivamente, residentes. Nos casos de locação financeira parte-se do princípio que se verifica uma mudança de propriedade.

<sup>(2)</sup> Os territórios utilizados pelas instituições da União Europeia e pelas organizações internacionais constituem, portanto, territórios de Estados *sui generis*. A característica destes Estados é a de não terem outros residentes para além das próprias instituições [ver ponto 2.10, alínea e)].

<sup>(3)</sup> O consumo não é a única actividade possível das famílias, que podem, como empresários, realizar actividades económicas de qualquer tipo.

- 2.09. Em relação às unidades cuja função principal consiste em produzir, financiar, segurar e redistribuir, relativamente a todas as suas operações, excepto as que respeitam à propriedade de terrenos e de edifícios, consideram-se os dois casos seguintes:
- Actividade exercida exclusivamente no território económico do país: as unidades que realizam esta actividade são unidades residentes do país;
  - Actividade exercida por um ano ou mais no território económico de vários países: apenas a parte da unidade que tem um centro de interesse económico no território económico do país é considerada como unidade residente. Esta pode ser:
    - uma unidade institucional residente, cujas actividades exercidas durante um ano ou mais no resto do mundo são excluídas e tratadas separadamente<sup>(1)</sup>; ou
    - uma unidade residente fictícia, à qual se atribui a actividade exercida por um ano ou mais no país por uma unidade residente noutro país.
- 2.10. No caso das unidades cuja função principal consiste em consumir, excepto na sua qualidade de proprietárias de terrenos e de edifícios, consideram-se como unidades residentes as famílias que têm um centro de interesse económico no país, mesmo que se desloquem ao estrangeiro por períodos de curta duração (menos de um ano). Isto inclui particularmente os seguintes casos:
- Os trabalhadores fronteiriços, isto é, as pessoas que atravessam diariamente a fronteira do país para exercerem a sua actividade laboral num país vizinho;
  - Os trabalhadores sazonais, isto é, as pessoas que saem do país para exercerem num outro país, por um período de alguns meses, mas inferior a um ano, uma actividade em sectores em que periodicamente é necessária mão-de-obra suplementar;
  - Os turistas, doentes, estudantes<sup>(2)</sup>, funcionários em missão, homens de negócios, representantes comerciais, artistas e membros de tripulação que se desloquem ao estrangeiro;
  - Os agentes locais de administrações públicas estrangeiras que trabalham nos enclaves extraterritoriais;
  - O pessoal das instituições da União Europeia e das organizações internacionais, civis ou militares, que têm a sua sede em enclaves extraterritoriais;
  - Os representantes oficiais, civis ou militares, das administrações públicas nacionais (incluindo as suas famílias), estabelecidos em enclaves territoriais.
- 2.11. Todas as unidades, na sua qualidade de proprietárias de terrenos e/ou edifícios, que fazem parte do território económico são consideradas unidades residentes do país ou unidades residentes fictícias do país onde estão geograficamente situados esses terrenos ou edifícios.

---

<sup>(1)</sup> Unicamente no caso em que esta actividade seja exercida por um prazo inferior a um ano é que a mesma não deve ser isolada da actividade da unidade institucional produtora. Esta actividade também não será isolada se, embora exercida durante um ano ou mais, for muito pouco importante, ou no caso específico de dizer respeito à instalação de equipamento no estrangeiro. No entanto, uma unidade residente noutro país que realize actividades de construção no país, por um período inferior a um ano, é considerada como tendo um centro de interesse económico no território económico do país, se a produção da actividade de construção constituir formação bruta de capital fixo. Por conseguinte, uma unidade deste tipo deverá ser tratada como unidade residente fictícia.

<sup>(2)</sup> Os estudantes são sempre considerados residentes, independentemente da duração do período de estudo no estrangeiro.

## ANEXO B

**SUBSECTOR: BANCO CENTRAL (S.121)**

- 2.45. *Definição:* O subsector «banco central» (S. 121) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em emitir moeda, manter a estabilidade externa e interna do valor da moeda nacional e gerir a totalidade ou parte das reservas internacionais do país.
- 2.46. Os intermediários financeiros incluídos no subsector S.121 são os seguintes:
- a) O banco central nacional, mesmo que faça parte de um sistema europeu de bancos centrais;
  - b) Os organismos monetários centrais de origem essencialmente pública (por exemplo, os organismos de gestão das reservas cambiais ou os organismos encarregados da emissão de moeda) que têm contabilidade completa e gozam de autonomia da decisão em relação à administração central. Na maior parte dos casos, estas actividades são exercidas quer pela administração central, quer pelo banco central, não existindo então unidades institucionais distintas.
- 2.47. O subsector S.121 não inclui os organismos, com excepção do banco central incumbidos de regulamentar ou controlar as sociedades financeiras ou os mercados financeiros.

**SUBSECTOR: OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS (S.122)**

- 2.48. *Definição:* O subsector das outras instituições financeiras monetárias (S.122) abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, com exclusão das que se classificam no subsector do banco central, que se dedicam principalmente à intermediação financeira e cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos da parte de unidades institucionais que não as instituições financeiras monetárias, bem como a conceder créditos e/ou a efectuar investimentos mobiliários por conta própria.
- 2.49. As instituições financeiras monetárias (IFM) incluem o subsector «banco central» (S.121) e o subsector «outras instituições financeiras monetárias» (S.122) e coincidem com as instituições financeiras monetárias para fins estatísticos, tal como definidas pelo IME.
- 2.50. As IFM não podem ser descritas simplesmente como «bancos», pois poderão incluir algumas sociedades financeiras que eventualmente não se denominem bancos e outras que não estejam autorizadas a ter esta designação em alguns países, ao passo que outras sociedades financeiras que se descrevem a si próprias como bancos podem não ser, de facto, IFM. Em geral, no subsector S.122 classificam-se os seguintes intermediários financeiros:
- a) Os bancos comerciais e os bancos «universais» ou polivalentes;
  - b) Os bancos de poupança (incluindo as fiduciárias de poupança e as mútuas de poupança e de crédito);
  - c) Os bancos e serviços de cheques postais;
  - d) As caixas de crédito rural e os bancos de crédito agrícola;
  - e) Os bancos de crédito cooperativo e as uniões de crédito;
  - f) Os bancos especializados (por exemplo, bancos de investimento, bancos de emissões ou bancos privados).
- 2.51. Existem vários intermediários financeiros que também se podem classificar no subsector S.122 quando a respectiva actividade consiste em receber do público fundos reembolsáveis, quer em forma de depósitos, quer através de emissões permanentes de obrigações e títulos do mesmo tipo. De outro modo, devem ser classificados no subsector S.123:
- a) As sociedades que garantem hipotecas (incluindo as *building societies*, os bancos de hipotecas e as instituições de crédito hipotecário);
  - b) Os fundos de investimento (incluindo as sociedades de investimento e outros sistemas de investimento colectivo, como, por exemplo, os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários);
  - c) As instituições de crédito municipais.

2.52. O subsector S.122 não inclui:

- a) *Holdings* que apenas controlam e dirigem um grupo constituído predominantemente por outras instituições financeiras monetárias, mas que não são elas próprias outras instituições financeiras monetárias. Classificam-se no subsector S.123;
- b) Instituições sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica que servem outras instituições financeiras monetárias, mas que não se dedicam à intermediação financeira.

**SUBSECTOR: OUTROS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS, EXCEPTO SOCIEDADES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (S.123)**

2.53. *Definição:* O subsector «outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões» (S.123) agrupa todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira contraindo passivos sob formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos dos depósitos junto de unidades institucionais que não sociedades financeiras monetárias, nem provisões técnicas de seguros.

2.54. O subsector S.123 agrupa diferentes tipos de intermediários financeiros, especialmente os que têm por função principal o exercício de actividades de financiamento a longo prazo. É esta predominância dos vencimentos a longo prazo que, na maior parte dos casos, permite estabelecer uma distinção em relação ao subsector das outras instituições financeiras monetárias. Com base na inexistência de passivos sob a forma de provisões técnicas de seguros (AF.6) pode determinar-se a fronteira com o subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões.

2.55. No subsector S.123 classificam-se, em particular, as seguintes sociedades e quase-sociedades financeiras, desde que não sejam IFM:

- a) Sociedades de locação financeira;
- b) Sociedades de financiamento de vendas a prestações e financiamento pessoais ou comerciais;
- c) Sociedades de *factoring*;
- d) Corretores de títulos derivados (por conta própria);
- e) Sociedades financeiras especializadas como, por exemplo, as que propõem capital de risco ou capitais de lançamento, ou ainda as que financiam exportações/importações;
- f) Sociedades financeiras criadas para deter activos titulados;
- g) Intermediários financeiros que recebem depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos exclusivamente de IFM;
- h) *Holdings* que apenas controlam e dirigem um grupo de filiais cuja função principal consiste em prestar serviços de intermediação financeira e/ou exercer actividades de auxiliares financeiros, sem que elas próprias sejam sociedades financeiras.

2.56. Excluem-se do subsector S.123 as instituições sem fim lucrativo dotadas de personalidade jurídica que servem outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões, mas que não fornecem serviços de intermediação financeira.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2534/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	39,1
	999	39,1
0709 90 70	052	75,5
	999	75,5
0805 20 10	204	64,2
	999	64,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,2
	999	61,2
0805 30 10	052	56,5
	388	47,9
	524	37,2
	528	53,4
	600	85,3
	999	56,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	62,2
	060	25,1
	064	46,9
	400	86,0
	404	70,1
	999	58,1
0808 20 50	052	93,1
	064	61,8
	400	72,5
	720	47,4
	728	201,4
	999	95,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2535/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3046/92 da Comissão no que se refere às**  
**informações fornecidas pela administração fiscal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3046/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando que um elemento-chave do sistema Intrastat consiste em utilizar informações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado referente às transacções intracomunitárias para assegurar às estatísticas um controlo de exaustividade;

Considerando que é conveniente precisar, de modo restritivo, a informação que pode ser objecto de uma transmissão entre os serviços encarregados, nos Estados-membros, da aplicação da legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado e do estabelecimento das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3046/92, acrescenta-se o n.º 2 seguinte:

«2. O fornecimento, pelos serviços de um Estado-membro encarregados da aplicação da legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, aos serviços competentes no mesmo Estado-membro, para elaboração das estatísticas sobre as trocas de bens, das informações de ordem fiscal referidas no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 limita-se às informações que o sujeito passivo de IVA é obrigado a fornecer em conformidade com o artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 307 de 23. 10. 1992, p. 27.



**REGULAMENTO (CE) N.º 2536/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89, que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 920/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97<sup>(4)</sup>, estabeleceu a norma de qualidade para as cenouras no seu anexo I;

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevê, no seu artigo 149.º, a possibilidade de se adoptarem, segundo o procedimento do Comité de Gestão, as medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem do regime existente nos novos Estados-membros antes da adesão para o regime decorrente da aplicação das diversas organizações comuns de mercado; que o período durante o qual se podia fazer uso dessa possibilidade terminava inicialmente em 31 de Dezembro de 1997; que o Conselho prorrogou o referido período até 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2376/96 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que derroga, por um período suplementar de um ano, o Regulamento (CEE) n.º 920/89 no que diz respeito às cenouras envolvidas em turfa produzidas na Suécia e na Finlândia<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 341/98<sup>(6)</sup>, autorizou a comercialização daqueles produtos nos mercados sueco e finlandês e a exportação dos mesmos para países terceiros; que o referido regulamento deixa de produzir efeitos em 31 de Dezembro de 1998;

Considerando que a maioria das cenouras comercializadas na Suécia e na Finlândia são apresentadas envolvidas em turfa pura; que foi demonstrado cientificamente que o

facto de se envolverem cenouras lavadas em turfa pura não influencia negativamente a qualidade das cenouras; que, em certos casos, essa prática pode mesmo ter efeitos benéficos sobre o tempo de conservação; que é, portanto, conveniente autorizar a comercialização dos produtos em causa a título permanente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 920/89 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto IIA, o segundo subtravessão do segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— para as outras raízes, incluindo as raízes lavadas envolvidas em turfa pura, praticamente isentas de qualquer impureza grosseira.»

2. Ao ponto V.C, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso das cenouras lavadas envolvidas em turfa pura, esta última não é considerada corpo estranho.»

3. No ponto VI.B, é inserido a seguir ao segundo travessão um novo travessão com a seguinte redacção:

«— se for o caso, “cenouras envolvidas em turfa”, mesmo se o conteúdo for visível do exterior.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 126 de 17. 5. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 40 de 13. 2. 1998, p. 3.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2537/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.<sup>(5)</sup> JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(6)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 25.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,910 1,400
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,520 — 2,339
1002 00 00	Centeio	4,761
1003 00 90	Cevada	5,592
1004 00 00	Aveia	4,495
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,832 5,389  1,070 4,627 5,389  1,832 5,389
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	10,800 10,800 10,800
1006 40 00	Trincas de arroz	2,700
1007 00 90	Sorgo	5,592

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2538/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2457/98 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2530/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2457/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2457/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO L 304 de 14. 11. 1998, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO L 317 de 26. 11. 1998, p. 24.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	40,73	30,73
	de qualidade média (1)	50,73	40,73
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	41,47	31,47
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	41,47	31,47
	de qualidade média	73,89	63,89
	de qualidade baixa	90,35	80,35
1002 00 00	Centeio	99,03	89,03
1003 00 10	Cevada, para sementeira	99,03	89,03
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	99,03	89,03
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	101,39	91,39
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	101,39	91,39
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	99,03	89,03

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13. 11. 1998 a 25. 11. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (**)	US barley 2
Cotação (ecus/t)	117,53	101,15	90,96	73,60	135,29 (*)	125,29 (*)	77,00 (*)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,80	4,52	10,84	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	16,00	—	—	—	—	—	—

(\*) Fob Duluth.

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 10 ecus por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,45 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,29 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).



**REGULAMENTO (CE) N.º 2539/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,94 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.<sup>(5)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2540/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 20 a 26 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 27,25 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.<sup>(6)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2541/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2434/98 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 53,95 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 302 de 12. 11. 1998, p. 30.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2542/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1564/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2309/98 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada exportada a partir da Espanha para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação,

tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Novembro de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 63,98 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 203 de 21. 7. 1998, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2543/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 20 a 26 de Novembro 1998 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2544/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	75,45	1104 23 10 9100	80,84
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	64,67	1104 23 10 9300	61,97
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	64,67	1104 29 11 9000	23,86
1102 90 10 9100	67,29	1104 29 51 9000	23,39
1102 90 10 9900	45,76	1104 29 55 9000	23,39
1102 90 30 9100	80,91	1104 30 10 9000	5,85
1103 12 00 9100	80,91	1104 30 90 9000	13,47
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	97,00	1107 10 11 9000	41,63
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	75,45	1107 10 91 9000	79,85
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	64,67	1108 11 00 9200	46,78
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	64,67	1108 11 00 9300	46,78
1103 19 10 9000	47,61	1108 12 00 9200	86,22
1103 19 30 9100	69,53	1108 12 00 9300	86,22
1103 21 00 9000	23,86	1108 13 00 9200	86,22
1103 29 20 9000	45,76	1108 13 00 9300	86,22
1104 11 90 9100	67,29	1108 19 10 9200	41,04
1104 12 90 9100	89,90	1108 19 10 9300	41,04
1104 12 90 9300	71,92	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	23,86	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	96,69
1104 19 50 9110	86,22	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	74,02
1104 19 50 9130	70,06	1702 30 91 9000	96,69
1104 21 10 9100	67,29	1702 30 99 9000	74,02
1104 21 30 9100	67,29	1702 40 90 9000	74,02
1104 21 50 9100	89,72	1702 90 50 9100	96,69
1104 21 50 9300	71,78	1702 90 50 9900	74,02
1104 22 20 9100	71,92	1702 90 75 9000	101,32
1104 22 30 9100	76,42	1702 90 79 9000	74,32
		2106 90 55 9000	74,02

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2545/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1011/98 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 61,26 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 11.



**REGULAMENTO (CE) N.º 2546/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Novembro de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão**  
**dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que suspender a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

É suspensa a emissão de certificados de exportação em restituição para os produtos indicados em anexo.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	86,00	1006 30 65 9900	01	108,00
1006 20 13 9000	01	86,00		04	—
1006 20 15 9000	01	86,00	1006 30 67 9100	05	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	86,00	1006 30 92 9100	01	108,00
1006 20 94 9000	01	86,00		02	114,00
1006 20 96 9000	01	86,00		03	119,00
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	86,00	1006 30 92 9900	01	108,00
1006 30 23 9000	01	86,00		04	—
1006 30 25 9000	01	86,00		—	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	108,00
1006 30 42 9000	01	86,00		02	114,00
1006 30 44 9000	01	86,00		03	119,00
1006 30 46 9000	01	86,00		04	—
1006 30 48 9000	—	—	1006 30 94 9900	01	108,00
1006 30 61 9100	01	108,00		04	—
	02	114,00		—	—
	03	119,00	1006 30 96 9100	01	108,00
	04	—		02	114,00
1006 30 61 9900	01	108,00		03	119,00
	04	—		04	—
1006 30 63 9100	01	108,00	1006 30 96 9900	01	108,00
	02	114,00		04	—
	03	119,00		—	—
	04	—	1006 30 98 9100	05	—
1006 30 63 9900	01	108,00		—	—
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 65 9100	01	108,00		—	—
	02	114,00	1006 40 00 9000	—	—
	03	119,00			
	04	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado,

05 Ceuta e Melilha.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2547/98 DA COMISSÃO**

de 26 de Novembro de 1998

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	37,25
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	34,75
1001 90 99 9000	03	17,00	1101 00 15 9150	01	32,00
	02	0	1101 00 15 9170	01	29,75
1002 00 00 9000	03	50,00	1101 00 15 9180	01	27,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	47,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	20,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— (2)
1005 90 00 9000	03	36,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	20,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

**DIRECTIVA 98/87/CE DA COMISSÃO**

de 13 de Novembro de 1998

**que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho relativa à comercialização de alimentos compostos para animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/47/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea e) do seu artigo 10º,

Considerando que o Acto de Adesão, no ponto VII, letra E, número 4 do seu anexo XV, autoriza o Reino da Suécia a manter a legislação nacional que requer a especificação do teor de fósforo no rótulo dos alimentos compostos para animais destinados a peixes até 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que a Suécia, nos termos do disposto no anexo XV do acto supracitado, devia fazer acompanhar o respectivo pedido de adaptação da legislação comunitária em relação ao mineral supracitado de uma fundamentação científica circunstanciada;

Considerando que a Suécia apresentou a sua fundamentação em 5 de Junho de 1997;

Considerando que a Directiva 79/373/CEE prevê a actualização regular do respectivo anexo, em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que uma maior ingestão de fósforo conduz à perturbação do equilíbrio ecológico dos lagos e dos mares; que o desenvolvimento de algas azuis, a falta de oxigénio, a mortalidade elevada dos peixes e a diminuição da diversidade biológica são efeitos correntes da eutrofização dos lagos interiores;

Considerando que é, portanto, necessário evitar tanto quanto possível as descargas de fósforo; que a obrigação de rotulagem dos alimentos compostos para peixes que preveja a indicação do teor de fósforo pode contribuir em larga medida para esse facto, dado que facilita a aplicação da boa prática de alimentação por parte dos criadores;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O anexo da Directiva 79/373/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Junho de 1999. Do facto informará imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Julho de 1999.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 45.

## ANEXO

Na parte B do anexo, a secção «Alimentos completos» é substituída pela que segue:

«Alimentos completos»	— Proteína bruta	}	Animais, com excepção dos animais de companhia, excluindo os cães e os gatos	}	Animais de companhia, com excepção dos cães e dos gatos	
	— Matéria gorda					
	— Celulose bruta					
	— Cinza total					
	— Lisina	Suíños			Animais, com excepção dos suínos	
	— Metionina	Aves			Animais, com excepção das aves	
	— Cistina	.....	}		}	Todos os animais
	— Treonina	.....				
	— Triptofano	.....				
	— Valor energético	.....				Aves (segundo o método CE)
		.....				Suíños e ruminantes (segundo o método oficial nacional)
	— Amido	.....	}		}	Todos os animais
	— Açúcares totais (sacarose)	.....				
	— Açúcares totais + amido	.....				
	— Cálcio	.....				
	— Sódio	.....				
	— Magnésio	.....				Todos os animais que não os peixes, com excepção dos peixes de aquário».
— Potássio	.....					
— Fósforo	Peixes, com excepção dos peixes de aquário					

**DIRECTIVA 98/88/CE DA COMISSÃO**

de 13 de Novembro de 1998

**que estabelece linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa, dos constituintes de origem animal por exame microscópico, no quadro do controlo oficial dos alimentos para animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análises comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, por força da Directiva 70/373/CEE, os controlos oficiais dos alimentos para animais, destinados a verificar o respeito das condições estabelecidas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à qualidade e à composição dos alimentos dos animais, são efectuados de acordo com modos de colheita de amostras e métodos de análises comunitários;

Considerando que a Decisão 94/381/CE da Comissão, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos <sup>(2)</sup>, alterada pela Decisão 95/60/CE <sup>(3)</sup>, proíbe a utilização de proteínas derivadas de tecidos de mamíferos na alimentação dos ruminantes, com excepção de determinados produtos e subprodutos de origem animal;

Considerando que a Decisão 91/516/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que altera e que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/582/CE <sup>(5)</sup>, proíbe a utilização de proteínas derivadas de tecidos de mamíferos nos alimentos compostos para ruminantes;

Considerando que a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/47/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, prevê, no seu artigo 5º C, que, caso seja fornecida a declaração dos ingredientes, todos os ingredientes devem ser referidos e que a enumeração dos ingredientes fica sujeita a várias regras, nomeadamente a

de, no que respeita aos alimentos compostos destinados a animais com excepção dos animais de companhia, a enumeração dos ingredientes dever ser feita por ordem decrescente da respectiva importância ponderal;

Considerando que a Directiva 97/47/CE, que altera os anexos das Directivas 77/101/CEE <sup>(8)</sup>, 79/373/CEE e 91/357/CEE <sup>(9)</sup>, introduz disposições adequadas de rotulagem com vista à proibição da utilização dos produtos supracitados na alimentação dos ruminantes;

Considerando que certos Estados-membros podem ter adoptado disposições mais severas, em conformidade com o nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que a presença de constituintes de origem animal pode ser estabelecida através de um exame microscópico; que este exame permite a distinção entre ossos de animais terrestres e espinhas de peixe; que a possibilidade de efectuar a distinção, através de um exame microscópico, entre ossos de mamíferos e ossos de aves de capoeira depende da experiência do analista; que a possibilidade de estimar a quantidade de constituintes de origem animal depende, igualmente, em grande parte da experiência do analista; que, em função dos progressos científicos e tecnológicos, pode ser adequado combinar o exame microscópico com outros métodos de análise; que a fixação das presentes orientações para o exame microscópico não exclui a utilização, alternativa ou complementar, de métodos de análise diferentes do exame microscópico que se tenham revelado cientificamente válidos;

Considerando que, em consequência, é conveniente definir orientações relativas ao exame microscópico;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

<sup>(1)</sup> JO L 170 de 3. 8. 1970, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 281 de 9. 10. 1991, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO L 211 de 5. 8. 1997, p. 45.

<sup>(8)</sup> JO L 32 de 3. 2. 1977, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 193 de 17. 7. 1991, p. 34.

<sup>(10)</sup> JO L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os Estados-membros velarão por que, sempre que seja realizado um exame microscópico no quadro dos controlos oficiais destinados à identificação e/ou estimativa da quantidade de constituintes de origem animal nos alimentos para animais, esse exame seja realizado de acordo com as orientações constantes do anexo da presente directiva.

Em conformidade com as exigências estabelecidas pelas autoridades competentes para a análise, o ponto 7 «Cálculos e avaliação» das presentes orientações deve ser considerado facultativo, mas, se for efectuada a estimativa da quantidade de constituintes de origem animal, deve ser aplicado o disposto nesse ponto.

A fixação das presentes orientações para o exame microscópico não exclui a utilização, alternativa ou complementar, de métodos de análise diferentes do exame microscópico que se tenham revelado cientificamente válidos para a identificação e/ou estimativa da quantidade de constituintes de origem animal.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Setembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*



## ANEXO

**Linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa, dos constituintes de origem animal em alimentos para animais, por exame microscópico**1. *Objectivo e campo de aplicação*

As presentes linhas de orientação devem ser utilizadas sempre que a detecção dos constituintes de origem animal (definidos como produtos do processamento de carcaças e partes de carcaças de mamíferos, aves de capoeira e peixes) em alimentos para animais seja efectuada através de um exame microscópico.

Se for efectuada a quantificação por estimativa de constituintes de origem animal, deve ser aplicado o disposto no ponto 7 das presentes linhas de orientação.

2. *Sensibilidade*

Em função da natureza dos constituintes de origem animal, podem detectar-se quantidades bastante reduzidas dos mesmos (inferiores a 0,1 %) em alimentos para animais.

3. *Resumo do processo*

Para fins de identificação, utiliza-se uma amostra representativa colhida de acordo com o disposto na Directiva 76/371/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa os processos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais<sup>(1)</sup>, e preparada de modo adequado. Os constituintes de origem animal são identificados com base em características típicas detectáveis por exame microscópico (por exemplo, fibras musculares e outras partículas de carne, cartilagens, ossos, chifres, pêlos, cerdas, sangue, penas, cascas de ovos, espinhas, escamas). Deve proceder-se à identificação quer na fracção tamizada (6.1) quer no sedimento concentrado (6.2) da amostra.

4. *Reagentes*<sup>(2)</sup>

## 4.1. Meios de montagem

4.1.1. Hidrato de cloral (solução aquosa a 60 %, m/v)

4.1.2. Óleo de parafina

## 4.2. Reagente de concentração

4.2.1. Tetracloroetileno (densidade 1,62)

## 4.3. Reagentes de coloração

4.3.1. Reagente de Bradford

4.3.2. Solução de iodo/iodeto de potássio

4.3.3. Reagente de Millon

4.3.4. Reagente de cistina (2 g de acetato de chumbo, 10 g NaOH/100 ml H<sub>2</sub>O)

Os reagentes referidos podem ser substituídos por outros que produzam resultados idênticos.

5. *Aparelhos e acessórios*

5.1. Balança analítica (precisão 0,001 g)

5.2. Equipamento para de moagem (tritador, moinho, etc.)

5.3. Peneiras para tamização munidos de crivos metálicos com orifícios entre 0,1 mm e 2 mm

5.4. Estereomicroscópio (com possibilidade de ampliação até 50 vezes)

5.5. Microscópio composto (com possibilidade de ampliação até 400 vezes), funcionando com luz transmitida/polarizada

5.6. Material de vidro de uso corrente

<sup>(1)</sup> JO L 102 de 15. 4. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> Salvo indicação em contrário, os reagentes referidos encontram-se disponíveis no comércio.

## 6. Técnica

Uma quantidade mínima de 10 g de amostra, em função da natureza do material, é, de acordo com as necessidades, previamente preparada (despeletizada ou móida cuidadosamente por recurso a equipamento adequado) e dividida em duas porções representativas, com uma massa mínima de 5 g, no caso da fracção para tamização (6.1), e uma massa mínima de 2 g, no caso do sedimento concentrado (6.2). Recomenda-se o uso de reagentes de coloração (6.3), de modo a facilitar a identificação.

### 6.1. Identificação de constituintes de origem animal nas fracções de tamizadas

Uma quantidade mínima de 5 g da amostra previamente preparada é tamizada por recurso ao equipamento referido em 5.3, sendo separada em, pelo menos, duas fracções:

A fracção (ou fracções) de granulometria superior a 0,5 mm, ou uma porção representativa da mesma, é aplicada num suporte adequado, na forma de camada fina, e examinada de forma sistemática ao estereomicroscópio (5.4), a diversas ampliações, para a pesquisa de constituintes de origem animal.

As lâminas que contêm as fracções tamizadas de granulometria inferior a 0,5 mm são examinadas de forma sistemática ao microscópio composto (5.5) a diversas ampliações, para a pesquisa de constituintes de origem animal.

### 6.2. Identificação de constituintes de origem animal no sedimento concentrado

Pesa-se, com uma precisão de 0,001 g, uma quantidade mínima de 2 g da amostra previamente preparada, que se transfere para um tubo de ensaio ou ampola de decantação, adicionando-se, pelo menos, 15 ml de tetracloreto de carbono (4.2.1). Agita-se a mistura várias vezes e deixa-se repousar durante um período suficiente (pelo menos 1 minuto mas não mais de 2-3 minutos), separando-se de seguida o sedimento.

O sedimento é seco numa cápsula de porcelana e subsequentemente pesado com uma precisão de 0,001 g. A pesagem apenas é necessária caso se pretenda efectuar a avaliação quantitativa. Por recurso ao estereomicroscópio (5.4) e ao microscópio composto (5.5), pesquisa-se a presença de fragmentos ósseos na totalidade do sedimento seco ou numa fracção do mesmo.

### 6.3. Utilização de meios de montagem e reagentes de coloração

A identificação microscópica dos constituintes de origem animal pode ser facilitada pelo recurso a meios de montagem específicos agentes de impregnação especiais e reagentes de coloração.

Hidrato de cloral (4.1.1): Um aquecimento cuidadoso permite ver com maior clareza as estruturas celulares, uma vez que os grânulos de amido gelatinizam e os conteúdos celulares não desejados são removidos.

Óleo de parafina (4.1.2): Os constituintes que contenham fragmentos ósseos são identificados com o auxílio de óleo de parafina, uma vez que, na sequência da adição do referido óleo, a maioria das lacunas permanecem preenchidas com ar, apresentando uma aparência de orifícios negros de 5-15 µm de diâmetro.

Reagente de Bradford (4.3.1): Utilizado para a detecção de proteínas (coloração azul característica). Diluir com água numa proporção aproximada de 1:4.

Solução de iodo-iodeto de potássio (4.3.2): Utilizada para a detecção de amido (coloração azul-violeta) e proteínas (coloração amarelo-alaranjada). Pode efectuar-se uma diluição, se necessário.

Reagente de Millon (4.3.3): Por aquecimento com reagente de Millon, os fragmentos ósseos adquirem uma coloração rosa.

Reagente de cistina (4.3.4): Por aquecimento cuidadoso com reagente de cistina, os constituintes que contenham cistina (pêlos, penas, etc.) adquirem uma coloração negra-acastanhada.

## 7. Cálculos e avaliação

Se for efectuada a quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal, deve ser aplicado o disposto neste ponto.

Os cálculos apenas podem ser efectuados caso os constituintes de origem animal contenham fragmentos ósseos.

Na lâmina para observação microscópica, os fragmentos de ossos de animais terrestres de sangue quente (mamíferos e aves) são distinguíveis dos diversos tipos de espinhas de peixe com base nas suas lacunas características. A proporção de constituintes de origem animal na amostra pode ser determinada tendo em conta:

- a proporção estimada (percentagem ponderal) de fragmentos ósseos no sedimento concentrado,
- a proporção (percentagem ponderal) de ossos nos constituintes de origem animal.

Sempre que possível, a quantificação deve basear-se na observação de um mínimo de 3 lâminas e 5 campos por lâmina. Nos alimentos compostos para animais, o sedimento concentrado contém, em geral, não apenas fragmentos de ossos de animais terrestres e de espinhas de peixes, mas também outras partículas de massa específica elevada, nomeadamente minerais, areia, fragmentos de plantas lenhificadas, etc.

7.1. Valor estimado da percentagem de fragmentos ósseos

$$\% \text{ de fragmentos de ossos de animais terrestres} = \frac{S \times c}{W}$$

$$\% \text{ de fragmentos de espinhas e escamas de peixes} = \frac{S \times d}{W}$$

[S= massa do sedimento (mg), c=factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d= factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de espinhas e escamas de peixes no sedimento; W = massa da amostra de sedimentação (mg)].

7.2. Valor estimado dos constituintes de origem animal

A percentagem de ossos nos produtos animais é bastante variável (no caso das farinhas de ossos, essa percentagem é da ordem de 50-60 %; no das farinhas de carne, é da ordem de 20-30 %; no das farinhas de peixe, o teor de espinhas e escamas varia em função do tipo e da origem da farinha, sendo, em geral, da ordem de 10-20 %).

Caso seja conhecida a natureza da farinha animal, é possível efectuar estimativas dos teores:

$$\begin{aligned} \text{Teor estimado de constituintes} \\ \text{originários de animais terrestres (\%)} \end{aligned} = \frac{S \times c}{W \times f} \times 100$$

$$\begin{aligned} \text{Teor estimado de constituintes originários} \\ \text{de peixes (\%)} \end{aligned} = \frac{S \times d}{W \times f} \times 100$$

[S=massa do sedimento (mg); c= factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d= factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de espinhas e escamas de peixes no sedimento; f= factor de correcção correspondente à proporção de ossos nos constituintes de origem animal da amostra examinada; W = massa da amostra para sedimentação (mg)].

8. *Expressão dos resultados*

Os diversos casos possíveis apresentam-se do seguinte modo:

8.1. Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, não foram detectados quaisquer constituintes de origem animal na amostra em análise (de acordo com a definição apresentada no ponto 1).

8.2. Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados constituintes de origem animal na amostra em análise (1).

Neste último caso, o relatório do exame pode, se necessário, especificar ainda o seguinte:

8.2.1. Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados pequenas quantidades de constituintes de origem animal na amostra em análise (1).

8.2.2. Em função da experiência do analista,

— tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados na amostra em análise constituintes de origem animal (1). O teor estimado de fragmentos ósseos (peixes/animais terrestres — no caso de fragmentos ósseos de animais terrestres, distinção eventual entre fragmentos ósseos de aves de capoeira e de mamíferos, ver observação 9.3) é da ordem de ...%, o que corresponde a ...% de constituintes de origem animal, calculados com base no teor de ...% de ossos dos constituintes de origem animal do produto (utilizado o factor de correcção f), ou

— tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados na amostra em análise constituintes de origem animal (1) em quantidades mensuráveis.

(1) Deve indicar-se o tipo de constituintes detectados, nomeadamente fragmentos ósseos (de peixes ou animais terrestres), constituintes à base de carne, etc.

Nos casos referidos em 8.2, 8.2.1 e 8.2.2, sempre que sejam identificados constituintes que contenham fragmentos ósseos de animais terrestres, o relatório deverá incluir a seguinte frase:

«Não é de excluir a possibilidade destes constituintes serem originários de mamíferos.»

Esta cláusula não é necessária nos casos em que tenha sido estabelecida a distinção entre fragmentos ósseos de aves de capoeira e de mamíferos (ver observação 9.3).

9. *Observações*

- 9.1. Caso o sedimento concentrado apresente um número elevado de constituintes de granulometria elevada, recomenda-se a respectiva tamização em duas fracções, utilizando, nomeadamente, um crivo de 320 µm. A fracção de constituintes de granulometria elevada pode ser observada num estereomicroscópio com luz transmitida, numa preparação de óleo de parafina. A fracção de constituintes de granulometria inferior deve ser examinada num microscópio composto.
  - 9.2. Se necessário, o sedimento concentrado obtido (6.2) pode ser novamente dividido por recurso a um agente de concentração de densidade superior.
  - 9.3. Em função da experiência do analista, é possível efectuar-se a distinção entre os constituintes originários de mamíferos e aves de capoeira recorrendo às suas características histológicas específicas.
-

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1998

**que nomeia os membros, bem como os presidentes e vice-presidentes, dos grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico**

*[notificada com o número C(1998) 3347]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/682/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 98/610/CE, Euratom da Comissão, de 22 de Outubro de 1998, que institui os grupos de peritos que assistem a Comissão no que diz respeito ao conteúdo e orientação das acções-chave no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (<sup>1</sup>),

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 98/610/CE, Euratom estabelece que a composição dos grupos a criar pela Comissão deve ser equilibrada, tendo em conta a origem geográfica e sectorial dos seus membros (nomeadamente do mundo da indústria e dos serviços, do meio da investigação e da inovação, dos utilizadores e das autoridades públicas de regulação e do mundo socioeconómico); que a Comissão procura igualmente obter, nessa mesma base, uma participação equilibrada de elementos femininos e masculinos;

Considerando que, para fins de nomeação dos membros dos grupos de peritos, a Comissão avalia o conjunto das

candidaturas em função dos critérios de selecção enumerados no n.º 2 do ponto A do anexo à Decisão 98/610/CE, Euratom; que, com base nessa avaliação, a Comissão nomeia os membros dos grupos de peritos, no respeito das disposições do n.º 1 do artigo 3.º da referida decisão e do ponto B do seu anexo;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 98/610/CE, Euratom, os membros dos grupos de peritos são nomeados a título individual pela Comissão por um período de dois anos; que essa nomeação pode ser reconduzida uma vez, no máximo por dois anos;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da referida decisão, a Comissão nomeia igualmente o presidente e o vice-presidente de cada um dos grupos de peritos entre os respectivos membros; que o vice-presidente não pode ter a mesma origem geográfica ou sectorial do presidente;

Considerando que, de acordo com o quarto considerando da Decisão 98/610/CE, Euratom, os grupos de peritos têm como função emitir conclusões em condições de total transparência e independência; que, em consequência, os seus membros devem agir com independência face a quaisquer instruções externas, a fim de apresentar à Comissão observações de natureza objectiva;

(<sup>1</sup>) JO L 290 de 29. 10. 1998, p. 57.

Considerando que, nessa perspectiva, é necessário que os membros informem a Comissão antes de cada reunião com base na respectiva ordem de trabalhos, dos interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência; que esses membros devem abster-se de deliberar sobre um tema no qual tenham um conflito de interesses;

Considerando que, para tal, os peritos seleccionados devem assinar, antes de cada reunião dos grupos de peritos, uma declaração na qual certifiquem, com base na ordem de trabalhos, não existir qualquer conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à sua independência;

Considerando que, sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 194º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os membros não devem divulgar informações comunicadas no âmbito dos trabalhos dos grupos de peritos, quando lhes tenha sido indicado que essas informações estão sujeitas a um pedido de confidencialidade;

Considerando que um membro que não cumpra as suas obrigações de independência e confidencialidade deve ser considerado como não se encontrando já em condições de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo, na acepção do artigo 4º da Decisão 98/610/CE, Euratom;

Considerando que importa nomear os membros dos grupos de peritos, bem como os 17 presidentes e vice-presidentes dos referidos grupos, e garantir a confidencialidade dos trabalhos e a independência dos membros desses grupos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

As personalidades, cujos nomes figuram no anexo I, são nomeadas membros dos grupos de peritos instituídos pela Decisão 98/610/CE, Euratom.

*Artigo 2º*

As personalidades, cujos nomes figuram no anexo II, são nomeadas presidentes ou vice-presidentes dos grupos de peritos visados no artigo 1º.

*Artigo 3º*

As personalidades visadas nos artigos 1º e 2º devem respeitar as condições relativas a independência e confidencialidade descritas no anexo III.

*Artigo 4º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Édith CRESSON  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
Saúde, alimentação e factores ambientais	BIESALSKI BORRESEN COLOMER DANIEL FORSBERG GARCEZ DE LENCASTRE KATSOUYLANNI KORPELA LESLIE MEROT PFANNHAUSER ROTILIO SARIS TAEYMANS WALL WILLIAMS	HANS TORGER CONCHA H. ETHEL HERMINIA KLEA RIITTA JIM BERTRAND WERNER GIUSEPPE WIM DOMINIQUE PATRICK CHRISTINE
Controlo das doenças infecciosas	BARRET BELLOD BORRIELLO ESTEBAN ESTOLIO DO ROSARIO KARLSSON MOENNIG O'FLANAGAN PAPAMICHAIL RANKI RAPPUOLI SALMASO SÁNCHEZ VAN EDEN VANHEMELRIJCK WAHREN WILLEBERG	NOËL ANNE SAVERIO MARIANO VIRGILIO LARS VOLKER DARINA M. ANNAMARI RINO STEFANIA J.M. WILLEM JOHAN BRITTA PREBEN
A fábrica celular	ALBERGHINA BOWLES CARRONDO COLIJN-HOOYMANS DIDERICHSEN GLIMELIUS LECOMTE MÄKINEN PÜHLER ROELS	LILIA DIANNA MANUEL CATHARINA BORGE KRISTINA JEANNE-MARIE SEPPO ALFRED J.A.

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
	SCHWAB SEKERIS VAN DE VOORDE VELA VIIKARI YEATS	HELMUT CONSTANTINE ANDRÉ CARMEN LIISA SIOBHAN
O envelhecimento da população	BALTES BARTOLI COMELLA GREENGROSS GUILLEMARD LINDSTRÖM O HARA PAULA BARBOSA PERANI PICCART SCHROLL STATHAKOS TAIPALE VAN DEN BERG WICK	MARGARET ETTORE JOAN SALLY A. M. JAN-INGVAR SEAMUS MANUEL DANIELA MARTINE MARIANNE DIMITRI VAPPU HANS GEORG
Gestão sustentável da agricultura, pescas e silvicultura, incluindo o desenvolvimento integrado das zonas rurais	CARLSSON CARUSO DE SOUSA VASCONCELOS DEROANNE GONZALES-GARCES GRIFFITH HOFREITHER KASSIOUMIS LANGSTRAAT PAAVILAINEN POUZET RASCHE REXEN TAIT THOMAS VON MEYER WERRY	MÅRTEN CAMILLO MARCELLO CLAUDE ALBERTO DAVID MARKUS KONSTANTINOS DIRK LEENA ANDRÉ ERNST FINN ELIZABETH TOM HEINO P.
Sociedade da informação	AIRAGHI ALVES BAUSCH BERTHELSEN BRAVO COCHRANE	ANGELO JOSÉ ROMAIN HANS ALAIN PETER



Grupos de peritos	Nomes dos membros	
	CRONBERG DE KEMP FENEYROL GALUZZI HALKIAS HORN HORWOOD KUUSI LAGASSE LARROUTUROU MERKER MOSSOTTO NILSSON PACHL PURVES SCHUURMANS UCEDA WERTHNER WEYRICH	TARJA ARNOUD MICHEL PAOLO CHRISTOS CHRIS ROSEMARY JUHANI PAUL BERNARD WOLFGANG CESARE ANN MARIE URSULA IAN MARTIN JAVIER HANNES CLAU
Produtos, processos e organização inovadores	ÁLVAREZ BENAVENT BLONDELOT DE CHARENTENAY DE MEYER FOUNTI GREGORY HELLER JÄGER NORELL O'DONOVAN PEDERSEN PINTO RIBERA SALCEDO SISTERMANS TEMMES WARNECKE	S. R. ÉMILE FRANÇOIS A. MARIA MIKE BERNDT HEIMO MARGARETA P. HANS LUIGI JOSÉ JOOP ARMI HANS-JÜRGEN
Mobilidade sustentável e intermodalidade	BAYLISS BOGG DOGANIS FERNÁNDEZ DURÁN FINLAY KNOFLACHER LINDBERG LINKAMA PAYE-JEANNENEY	DAVID KEITH RIGAS REYES HUGH HERMANN JOHAN EEVA LAURENCE

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
	RICOTELLI RUIJGROK SCHACKE SOBOLL SQUASSAFICHI VAN DE VOORDE VIANA BAPTISTA	MARCELLO C. J. IVAR HORST NICOLA EDDY JOSÉ
Novas perspectivas para a aeronáutica	ABBINK ARIAS CATOIRE GOULETTE JENSEN LAWLER LOJACONO LUREAU MADALENO MALANICK NYSSSEN OLSSON PAPAILIOU SZODRUCH TRUMAN VON TEIN	J. ANGEL-LUIS SERGE MIKE KURT JAMES EROS FRANÇOIS UTÍMIA PETER CLAUDE ULF KYRIACOS JOACHIM TREVOR VOLKER
Tecnologias dos transportes terrestres e tecnologias do mar	ACKERMANN ANDERSEN BRÄNNSTRÖM BYRNE CERECEDA DUARTE SILVA FEITLER GOLDAN GOODRICH KEROSUO KYRTATOS LIST MAGGETTO MICHELLONE PERSON SEIFFERT	CHARLES-LOUIS TORBEN KLAS GERALD C. ANTÓNIO SIMONE MICHAEL DAVID MATTI NIKOLAOS HELMUT GASTON GIAN CARLO P. ULRICH
Gestão sustentável e qualidade da água e gestão sustentável dos ecossistemas marinhos	BJORNSEN BOZZO CANDELA DE MARSILY DRONKERS	PETER GIAN MARIO LUCILA GHISLAIN JOB

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
	ELEFTHERIOU JASKULKE KAUPPI KLAGHOFER LANCELOT MCGLADE MONTESINOS MULCAHY NUNES PFEIFFER	ANASTASSIOS ELISABETH LEA E. CHRISTIANE JACQUELINE SALOMÓN MAIRE FRANCISCO KLAUS
Alterações globais, clima e biodiversidade	BERGER BERZ CAHILL CORTE-REAL CRUTZEN DAHL-JENSEN GRABHERR LALAS LÓPEZ FERNANDEZ MCWILLIAMS ROHDE SERREAULT WALLS YARMIN ZERBINI	ANDRÉ G. BRONWYN JOÃO PAUL DORTHE GEORG DIMITRIS MARIA LUISA BRENDAN HENNING BRIGITTE MARI FARHANA S.
A cidade do futuro e o património cultural	ANDERSSON BEEDHOLM CAMPILLO CASSAR DUNLEAVY HECQ JILKA KUTTER MAUGARD MOROPOULOU NYSTROM PORTAS ROELOFS ROGERS SABBIONI	HARRI BENTE ROSA MAY SEAN WALTER BRIGITTE ECKHARD ALAIN ANTONIA LOUISE NUNO LAMBERT RICHARD CRISTINA
Sistemas energéticos menos poluentes e energia económica e eficiente	AIGNER BILLFALK DA SILVA CARVALHO DURAND	MANFRED LENNART MARIA JEAN-MICHEL

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
	FREDERICK GARIBBA HINSTRUP KERONEN LEWIS MAVRAKIS OTTER PAZ FRIEND ROCCA ROULET SARIS SCHNEEBERGER	GUY M. PETER JOUNI TONY DIMITRIOS NICHOLAS MARIA UGO CLAUDE FRANS MICHAEL
Melhoria da base de conhecimentos socioeconómicos	BRUNN CARTON DURU ERIKSON GIANNITSIS GRODAL JOÃO RODRIGUES MARTINOTTI NEWBY NOWOTNY OSTNER SCHABER SCHNABEL SILIUS SOMMESTAD SUBIRATS WHELAN	ANKE LUC MARIE ROBERT TASSOS BIRGIT MARIA GUIDO HOWARD HELGA ILONA GASTON PAUL HARRIET LENA JOAN BRENDAN
Fusão termonuclear controlada	BELLI BERKE BUSCH D'HAESELEER FUSTER HÖGBERG HOPKINS KATSANOS KNERINGER LAVAL POLICARPO POOLEY SALOMAA VAN DER WIEL	MARIA CLAUS NIELS WILLIAM FELICIANO LARS MIKE ANASTASIOS GÜNTHER GUY ARMANDO DEREK RALF MARNIX

Grupos de peritos	Nomes dos membros	
Cisão nuclear	CARO CARVALHO SOARES COLINO CUNNINGHAM GOVAERTS HAYNS HEUSENER HOLM MATTILA NIELSEN RAKHORST SCHMITZER SIDERIS VALENTINI VALLEE	RAFAEL JOSÉ ANTONIO JOHN PIERRE MIKE GERHARD LARS-ERIK LASSE SVEN HUBERT CHRISTIAN ELEFThERIOS PAOLO ALAIN

## ANEXO II

## Lista dos presidentes e vice-presidentes dos grupos de peritos

Grupos de peritos	Nome do presidente	Nome do vice-presidente
Saúde, alimentação e factores ambientais	WILLIAMS Christine	COLOMER Concha
Controlo das doenças infecciosas	BELLOD Anne	ESTOLIO DO ROSARIO Virgilio
A fábrica celular	ALBERGHINA Lilia	LECOMTE Jeanne-Marie
O envelhecimento da população	BALTES Margaret	TAIPALE Vappu
Gestão sustentável da agricultura, pescas e silvicultura, incluindo o desenvolvimento integrado das zonas rurais	THOMAS Tom	HOFREITHER Markus
Sociedade da informação	WEYRICH Claus	HORN Chris
Produtos, processos e organização inovadores	PEDERSEN Hans	SISTERMANS J. F.
Mobilidade sustentável e intermodalidade	BAYLISS David	DOGANIS Rigas
Novas perspectivas para a aeronáutica	OLSSON Ulf	ARIAS Angel-Luis
Tecnologias dos transportes terrestres e tecnologias do mar	MICHELLONE Gian Carlo	GOODRICH David
Gestão sustentável e qualidade da água e gestão sustentável dos ecossistemas marinhos	KAUPPI Lea	BJÖRNSEN Peter
Alterações globais, clima e biodiversidade	SERREAULT Brigitte	BERGER André
A cidade do futuro e o património cultural	PORTAS Nuno	SABBIONI Christina
Sistemas energéticos menos poluentes e energia económica e eficiente	SARIS Frans	BILLFALK Lennart
Melhoria de base de conhecimentos socioeconómicos	NOWOTNY Helga	SCHABER Gaston
Fusão termonuclear controlada	FUSTER Feliciano	D'HAESELEER William
Cisão nuclear	HEUSENER Gerhard	VALLEE Alain

*ANEXO III***Condições relativas à independência dos membros e à confidencialidade dos trabalhos****A. Confidencialidade dos trabalhos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 194º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os membros não devem divulgar informações comunicadas no âmbito dos trabalhos dos grupos de peritos, quando lhes tenha sido indicado que essas informações estão sujeitas a um pedido de confidencialidade.

**B. Independência dos membros**

1. Os membros informam a Comissão de quaisquer interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência.
2. Antes de cada reunião, os membros declaram à Comissão, com base na ordem de trabalhos, os interesses particulares que poderão ser considerados prejudiciais à sua independência. Esses membros abster-se-ão de deliberar sobre um tema no qual tenham um conflito de interesses.
3. Para tal, os peritos seleccionados deverão assinar, antes de cada reunião dos grupos de peritos, a declaração que não existe nenhum conflito de interesses.

**C. Incumprimento**

Um membro que não cumpra as obrigações supramencionadas é considerado como não se encontrando já em condições de contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo, na acepção do artigo 4º da Decisão 98/610/CE, Euratom.

---

Apêndice

DECLARAÇÃO RELATIVA A CONFLITOS DE INTERESSES

(Assinalar com uma cruz a caixa correspondente)

Declaração de ausência de conflito de interesses com base na ordem de trabalhos da reunião de .....

Eu, ....., abaixo assinado, certifico, com base na ordem de trabalhos da presente reunião, que não existe nenhum conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência.

Eu, ....., abaixo assinado, certifico, com base na ordem de trabalhos da presente reunião, que existe um possível conflito de interesses, susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência, no que se refere aos seguintes trabalhos do grupo de peritos em que participo:

<i>Tema da ordem de trabalhos</i>	<i>Conflito de interesses</i>
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

Além disso, caso venha a descobrir, no decurso de uma reunião do grupo de trabalho em que participe, a existência de um conflito de interesses susceptível de ser considerado prejudicial à minha independência, relativamente a um tema que figura na ordem de trabalhos ou a qualquer tema sujeito à discussão do grupo, comprometo-me a informar imediatamente os serviços da Comissão quanto a esse facto.

Assinatura .....

Nome .....

Data .....

